

INRC - INVENTÁRIO NACIONAL DE REFERÊNCIAS CULTURAIS FICHA DE IDENTIFICAÇÃO LOCALIDADE	CÓDIGO DA FICHA					
	--	--	--	--	F11	--
	UF	SÍTIO	Loc.	ANO	FICHA	NO.

1. LOCALIZAÇÃO

SÍTIO	Yvyrupa
LOCALIDADE	Conjunto das Aldeias Guarani Localizadas no Estado de São Paulo
MUNICÍPIO / UF	Avaí; Barão de Antonina; Bertioga; Cananéia; Iguape; Itanhaém; Itaporanga; Itariri; Jacupiranga; Juquiá; Miracatu; Mongaguá; Parquera-Açu; Pedro de Toledo; Peruíbe; Piraju; Registro; Salesópolis; São Bernardo do Campo; São Paulo; São Sebastião; São Vicente; Sete Barras; Ubatuba

2. FOTOS

OBS.: PARA LISTA COMPLETA DAS FOTOS INVENTARIADAS, CONSULTAR O ANEXO 2: REGISTROS AUDIOVISUAIS.



VISITA DE ÍNDIOS KRAHÓ AOS GUARANI NA ALDEIA BARRAGEM. SÃO PAULO/SP. 1980. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--



ALDEIA MBOI MIRIM. SÃO PAULO/SP 1980. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA



ALDEIA BOA VISTA. UBATUBA/SP. 1981. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--



MARCOS TUPÃ E SUA IRMÃ NA ALDEIA BOA VISTA. UBATUBA/SP.1981. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA



ALDEIA BOA VISTA. UBATUBA/SP.1981. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

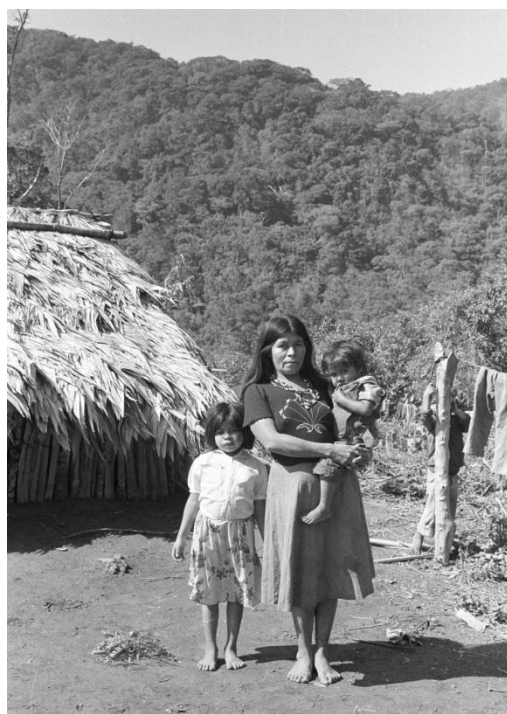
--

F11

--



ALDEIA RIO BRANCO. ITANHAÉM/SP. 1982. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA



ALDEIA ITARIRI. TI SERRA DO ITATINS. ITARIRI/SP. 1984. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--



ALDEIA RIO BRANQUINHO. CANANÉIA/SP. 1994. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA



ALDEIA ILHA DO CARDOSO. CANANÉIA/SP. 1994. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--



ALDEIA ILHA DO CARDOSO. CANANÉIA/SP.1994. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA.



ALDEIA ITAOCA. MONGAGUA/SP.1995. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--



ALDEIA RIO BRANCO. ITANHAÉM/SP.1994. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA



ALDEIA NIMUENDAJU. TI ARARIBÁ. AVAÍ /SP.2005. ACERVO CTI. FOTO MARIA INÊS LADEIRA

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

3. REFERÊNCIAS CULTURAIS

OBS.: PARA LISTA COMPLETA DOS BENS INVENTARIADOS, CONSULTAR O ANEXO 3: BENS CULTURAIS INVENTARIADOS.

SÍNTESE
<p>Nessa fase preliminar não foi iniciado o inventário de referências culturais uma vez que a fase de aplicação do INRC propriamente dita não iniciou. Não obstante, uma série de menções às referências culturais dos Guarani são feitas ao longo dessa ficha a partir do conhecimento prévio da equipe do CTI e também de referências secundárias. Da mesma forma, o processo de discussão interna dos Guarani a respeito dessa próxima fase do Inventário foi descrito na “Ficha de Sítio” que deve pode ser consultada.</p> <p>Não obstante, cabe destacar a importância particular das aldeias Guarani localizadas no Estado de São Paulo para o universo cultural desse povo. Em primeiro lugar, cabe notar que São Paulo é o Estado que conta atualmente com o maior contingente populacional guarani no Brasil por conta de sua importância para a história de ocupação desse povo, descrita nos itens subsequentes. Da mesma maneira, cabe destacar que atualmente as aldeias paulistas localizadas junto à Serra do Mar inserem-se numa das áreas onde há hoje os maiores fragmentos de mata atlântica preservada, constituindo região importante para a manutenção de uma série de práticas culturais relacionadas à floresta.</p>

4. DESCRIÇÃO

OBS.: PARA LISTA COMPLETA DOS DOCUMENTOS ESCRITOS INVENTARIADOS, CONSULTAR O ANEXO 1: BIBLIOGRAFIA.

4.1. POPULAÇÃO E LOCALIZAÇÃO
<p>A população Guarani no Estado de São Paulo está distribuída em 32 Terras Indígenas. Além dessas 32 pudemos levantar mais 20 outras TIs ocupadas recentemente pelos Guarani e das quais foram obrigados a sair. Segundo dados da FUNASA referentes à Julho de 2009, disponibilizados através do SIAFI em Janeiro de 2010, os Guarani somam 3.504 indivíduos no Estado de São Paulo, o que corresponde em média 700 a 800 famílias nucleares.</p> <p>Dentre as 32 TIs atualmente ocupadas, apenas 4 tiveram seu processo de regularização concluído. Outras 6TIs também tiveram o processo finalizado porém encontram-se atualmente em procedimento de revisão de limites, de modo a atender os critérios definidos pelo Decreto 1775/96 e a CF/ 88 de demarcação de Terras Indígenas que assegurem a reprodução física e cultural dos índios, segundo seus usos, costumes e tradições, e dado o significativo crescimento demográfico das aldeias neste Estado. Dentre essas TIs em revisão, a TI Guarani do Ribeirão Silveira já teve os novos limites propostos aprovados pela FUNAI e declarados pelo Ministro da Justiça. A TI Itaoca, também encontra-se nessa fase, tendo seus limites aprovados pelo Ministro da Justiça e aguardando a demarcação física e homologação presidencial. A TI Piaçaguera teve seus limites aprovados pela FUNAI, mas em razão de ações judiciais, não obteve assinatura da portaria declaratória pelo Ministro da Justiça. Além da TI Ribeirão Silveira, as outras 5 TIs que se encontram em processo de revisão ainda aguardam o término dos Estudos de Identificação e Delimitação em curso pela FUNAI. Outras 14 TIs do Estado tão atualmente passando pelos estudos de identificação e delimitação. Além disso, entre as TIs atualmente ocupadas, outras 4 TIs encontram-se sem providências administrativas da FUNAI para sua regularização. Atualmente, em SP, ações judiciais movidas pelo Estado de SP e por particulares, questionando os direitos territoriais dos Guarani, incidem em 6 TIs: Peguaoty, Piaçaguera, Itaoca, Paranapuã, Jaraguá, Ribeirão Silveira e Renascer. Além destas ações em curso, 3 aldeias já obtiveram sentenças a seu favor nos anos 1980: Barragem, Krukutu e Boa Vista.</p>

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
------------------------------------	----	----	----	----	-----	----

Terra Indígena	Outras Dominações para a TI	Presença Guarani atual	Município(s)	UF(s)	Litoral	Grupo(s) Étnicos	Sub-Grupo Guarani	Situação Fundiária	Área (há)
TI Guarani do Aguapeú		SIM	Mongaguá	SP	SIM	Guarani	Mbya	Homologada (e Regularizada)	4372.2599
TI Itaóca		SIM	Mongaguá	SP	SIM	Guarani	Nhandeva/ Mbya	Declarada	533
TI Guarani do Ribeirão Silveira		SIM	São Sebastião/ Bertioga/Salesópolis	SP	SIM	Guarani	Nhandeva/ Mbya	Declarada (Processo de Revisão)	8500
TI Peruíbe	Bananal	SIM	Peruíbe	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Homologada (e Regularizada)	480.4737
TI Boa Vista do Sertão do Promirim	Jaexaa Porã	SIM	Ubatuba	SP	SIM	Guarani	Mbya	Regularizada (Em Revisão)	906.3886
TI Rio Branco Itanhaém	Yy ti	SIM	Itanhaém / São Vicente /São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Homologada (e Regularizada)	2856
TI Serra do Itatins	Itariri, Capoeirão, Rio do Azeite	SIM	Itariri	SP	SIM	Guarani	Mbya/Nhandeva	Homologada (e Regularizada)	1212
TI Guarani do Krukutu	Nhe'e Porã	SIM	São Paulo e São Bernardo do Campo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Regularizada (Em Revisão)	25.88
TI Guarani da Barragem	Barragem, Morro da Saudade, Vila Guarani, Tenondé Porã	SIM	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Regularizada (Em Revisão)	26.3
TI Jaraguá		SIM	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Regularizada (Em Revisão)	1.7566
TI Renascer		SIM	Ubatuba	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Em estudo	
TI Guarani de Itaporanga	Tekoa Porã	SIM	Itaporanga	SP	NÃO	Guarani	Nhandeva	Em estudo	
TI TekoaPindoty		SIM	Pariquera -Açu	SP	SIM	Guarani	Mbya	Em estudo	
TI TekoaGuaviraty	Subaúma	SIM	Iguape	SP	SIM	Guarani	Mbya	Em estudo	
TI Tekoa Itapuã	Icapara, Tekoa Porã, Yvyu	SIM	Iguape	SP	SIM	Guarani	Mbya/Kaiovã	Em estudo	
TI TekoaJejty	Toca do Bugio	SIM	Iguape	SP	SIM	Guarani	Mbya/Kaiovã	Em estudo	
TI TekoaUruty	Nhundy, Musácea	SIM	Miracatu	SP	SIM	Guarani	Mbya	Em estudo	
TI TekoaJaikoaty	Djaikoaty	SIM	Miracatu	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Em estudo	
TI TekoaAmbaPorã		SIM	Miracatu	SP	SIM	Guarani	Mbya	Em estudo	
TI TekoaPeguaty	Sete Barras	SIM	Sete Barras	SP	SIM	Guarani	Mbya	Em estudo	
TI Ilha do Cardoso	Pacurity, Parapau, Yvyty	SIM	Cananéia	SP	SIM	Guarani	Mbya	Em estudo	
TI Rio Branquinho	Rio Branco de Cananéia, Tapy'i	SIM	Cananéia	SP	SIM	Guarani	Mbya	Em estudo	
TI Guarani Barão de Antonina		SIM	Barão de Antonina	SP	NÃO	Guarani	Nhandeva	Em estudo	
TI Rio Guanhanhã		NÃO	Itariri	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Sem Providências	
TI Jakare'i	Acaraú	SIM	Cananéia	SP	SIM	Guarani	Mbya/Kaiovã	Sem Providências	
TI Itapu Mirí	Votupoca	SIM	Registro	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Paraíso		SIM	Iguape	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Sem Providências	
TI Itapitangui		NÃO	Cananéia	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Rio Comprido	Yypuku	NÃO	Iguape	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Sem Providências	
TI Juréia /Barra do Ribeira		NÃO	Iguape	SP	SIM	Guarani	Mbya/Kaiovã	Sem Providências	
TI Mboi Mirim		NÃO	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Sol Nascente		NÃO	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Guaraú	Rio do Peixe	NÃO	Pedro de Toledo	SP	SIM	Guarani	Nhandeva/ Mbya	Sem Providências	
TI Morro dos Barbosas	Biquinha	NÃO	São Vicente	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Sem Providências	
TI Morro Saquare	Vila Margarida	NÃO	São Vicente	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Sem Providências	
TI Capela do Porto		NÃO	Juquiá	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Paranaipoã/Xixo vaJapui	Praia das Vacas	SIM	São Vicente	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Sem Providências	
TI Porto Cubatão	Pirai	NÃO	Cananéia	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Icapara2	Itaoka2	SIM	Iguape	SP	SIM	Guarani	Mbya/Kaiovã	Em estudo	
TI Jakupiranga		NÃO	Jacupiranga	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Karumbe'y	Tenondé Porã	NÃO	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Pai Matias	Tenondé Porã	SIM	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Yyrexaká	Tenondé Porã	NÃO	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Tekoa Eucalipto	Tenondé Porã	NÃO	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Ventura oikoa	Tenondé Porã	NÃO	São Paulo	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Piaçaguera		SIM	Peruíbe	SP	SIM	Guarani	Nhandeva	Delimitada	
TI Piraju		NÃO	Piraju	SP	NÃO	Guarani	Nhandeva	Sem Providências	

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE					--	--	--	--	F11	--
---	--	--	--	--	----	----	----	----	------------	----

TI Pirakuara	Alecrim, Pedro de Toledo	NÃO	Pedro de Toledo	SP	SIM	Guarani	Nhandeva/ Mbya	Sem Providências	
TI Serrinha	Juqueí	NÃO	São Sebastião	SP	SIM	Guarani	Nhandeva/ Mbya	Sem Providências	
TI Takuary		NÃO	Cananéia	SP	SIM	Guarani	Mbya	Sem Providências	
TI Araribá		SIM	Avaí	SP	NÃO	Guarani, Kaingang e Terena	Nhandeva	Regularizada (Em Revisão)	1930.3369
Levantamento das TIs Guarani - Mapa Yvyrupa - O Território Guarani - Data da atualização: 18/10/1010 - Centro de Trabalho Indigenista									
Fontes: Representantes Guarani e Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) – Centro de Trabalho Indigenista – Rodrigo Venzon – Maria Dorothea Post Darella – Maria Lúcia Brant de Carvalho – Paulo Porto – Celeste Ciccarone									

4.2. PAISAGEM NATURAL E MEIO AMBIENTE

Tomando como referência a aplicação da Lei Federal 11.428 de 2006, considera-se que o Estado de São Paulo tinha 68% de seu território coberto pelo Bioma Mata Atlântica. Desses 68%, não restam hoje mais do que 14,98% que correspondem a 10,19% do total da área do Estado, segundo informações do *Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica – Período 2008-2010*, produzido pela fundação SoS Mata Atlântica em parceria com o INPE.

Atualmente, as TIs Guarani do Estado concentram-se preponderantemente no litoral do Estado, junto à Serra do Mar. As formações florestais que incidem nessa região são preponderantemente a *Floresta Ombrófila Densa* e a *Restinga*. Entretanto, algumas das TIs que sociologicamente podem ser inseridas na faixa de ocupação dos Guarani no litoral, como por exemplo as TIs da capital, situam-se já no início do planalto, onde também incide a *Floresta Ombrófila Semidecidual*. Ademais, os Guarani também ocupam TIs no interior do Estado, onde essa última formação florestal é preponderante.

Segue abaixo uma descrição breve dessas formações florestais do Bioma Mata Atlântica que incidem sobre as TIs Guarani do Estado de São Paulo:

- A *Floresta Ombrófila Densa*, que se estende do Ceará ao Rio Grande do Sul, é localizada principalmente nas encostas da Serra do Mar, da Serra Geral e em ilhas situadas no litoral do Paraná e Rio de Janeiro. A característica ecológica principal dessa formação reside nos ambientes ombrófilos que marcam muito bem a "região florística florestal". Assim, a característica ombrotérmica da Floresta Ombrófila Densa está presa a fatores climáticos tropicais de elevadas temperaturas (médias de 25º) e de alta precipitação, bem distribuídas durante o ano (de 0 a 60 dias secos), o que determina uma situação bioecológica praticamente sem período biologicamente seco.

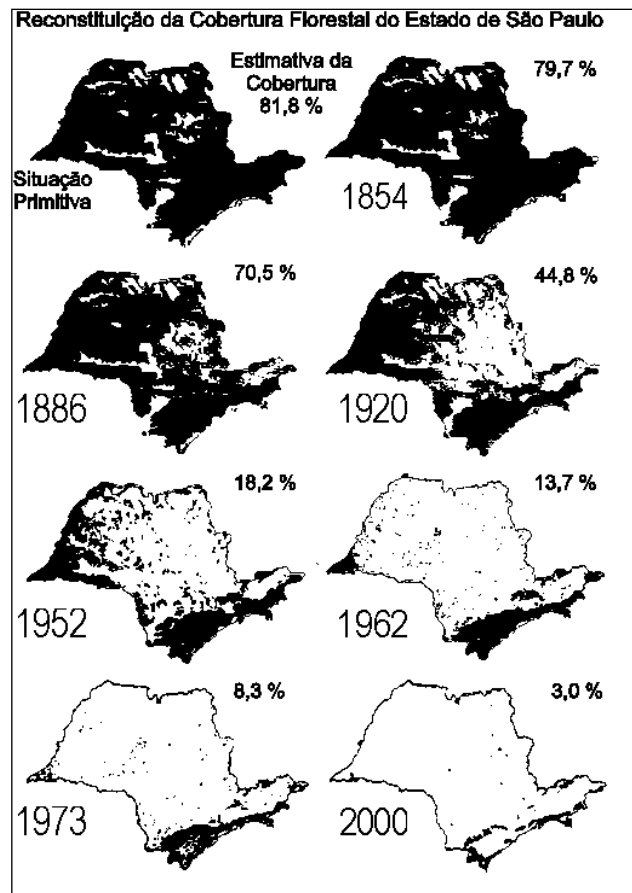
- A *Restinga*, de acordo com a resolução 07 de 23 de julho de 1996 da CONAMA, corresponde ao “conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Estas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima”. A ocupação das aldeias guarani nas áreas de restinga coincide com a mesma faixa de ocupação das áreas de *Floresta Ombrófila Densa*, uma vez que ambas as formações florestais incidem na faixa litorânea. Muitas das TIs guarani atualmente ocupadas possuem, inclusive esses dois tipos de formação vegetal.

- *Floresta Estacional Semidecidual*, caracteriza-se por estar condicionada pela dupla sazonalidade climática, perdendo parte das folhas (20 a 50%) nos períodos secos. O grau de decidualidade, ou seja, a perda das folhas é dependente da intensidade e duração de basicamente duas razões: as temperaturas mínimas máximas e a deficiência do balanço hídrico.

Embora atualmente restem poucos fragmentos contínuos de Mata Atlântica no Estado, concentrados preponderantemente junto à Serra do Mar, deve-se notar que a maior parte da devastação das áreas de mata no Estado ocorreu já no século XX, e teve enorme acentuação nas últimas cinco décadas, alterando drasticamente as condições ambientais das áreas de ocupação dos Guarani. Tal afirmação pode ser abordada a partir de projeção histórica publicada no Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo em 2005. Anteriormente à Lei Federal 11.428 de 2006, considerava-se que o Estado de São Paulo era composta em 81,8% pela Mata Atlântica. Essa projeção foi elaborada a partir estimativa anterior à nova lei. Como se pode visualizar no diagrama abaixo, até o final do século XIX a cobertura vegetal da área correspondente ao Estado continuava praticamente inalterada, tendo diminuído bastante até a década de 1920, quando ainda permanecia preservada uma área de 44,8% do território do Estado. Entretanto, é no período seguinte que a situação se alterou drasticamente de modo que em 1952 restavam apenas 18,2%. Segundo essa estimativa, que diverge daquela apresentada pela Fundação SOS Mata Atlântica, já em 2000, restavam apenas 3% do território do Estado preservado. A grande diferença na estimativa refere-se ao fato de que o Atlas dos Remanescentes da Mata Atlântica mede as áreas de mata a partir da identificação de “fragmentos florestais,

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

desflorestamentos ou áreas em regeneração acima de 10 hectares”, enquanto Inventário Florestal Vegetação Natural do Estado de São Paulo considerava apenas áreas contínuas. Não obstante, a progressão histórica do desmatamento permanece a mesma, o que indica a drástica deterioração das condições ambientais em poucas décadas.



Fonte: Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo, 2005.

Bibliografia Citada

IBGE. *Mapa dos Biomas Brasileiros*. 2004
 Rede de ONGs da Mata Atlântica. *Dossie Mata Atlântica 2001*.
 Ladeira, Maria Inês Ladeira. *Espaço Geográfico Guarani Mbya*. 2008
 Centro de Trabalho Indigenista. *Terras Guarani do Litoral*. 2004
 SOS Mata Atlântica e INPE. *Atlas Dos Remanescentes Florestais Da Mata Atlântica*. Período 2008-2010 Dados Parciais Dos Estados Avaliados Até Maio De 2010

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

4.3. MARCOS EDIFICADOS

As aldeias que fazem parte deste levantamento apresentam construções feitas pelos Guarani, como suas habitações e casas de reza (*Opy*), assim como um conjunto de construções feitas pelo Poder Público ou outros agentes, como posto de saúde, escola, cozinhas comunitárias, etc. Não é possível realizar uma relação definitiva destas construções nas Terras Indígenas localizadas em São Paulo pois, além da casa de rituais (*Opy*) e das casas para moradia construída pelos próprios Guarani as demais edificações e instalações, à exceção das escolas, vão sendo construídas segundo fluxos não sistemáticos relacionados à ações do Estado. Para maiores informações sobre este item, consulte a ficha de sítio.

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

5. FORMAÇÃO HISTÓRICA

OBS.: PARA LISTA COMPLETA DAS FONTES INVENTARIADAS, CONSULTAR O ANEXO 1: BIBLIOGRAFIA.

5.1. RESUMO

Introdução

À época da Conquista, toda a costa do território que corresponde hoje ao Brasil era ocupada por grupos falantes de línguas da família linguística tupi-guarani, ligados todos por uma mesma complexa rede de alianças e por um sistema de guerra de vingança. A literatura quinhentista congregou inicialmente todos esses grupos sob um único epíteto: Tupi. Todos os outros povos, falantes de línguas de outras famílias linguísticas, e cujos territórios de ocupação faziam fronteira com a ocupação tupi-guarani, foram tratados inicialmente sob a etiqueta homogeneizante de Tapuia. Conforme nota John Monteiro, se de um lado o termo Tupi se justificava em parte, por denotar um contingente vasto de grupos tupi-guarani falantes, o termo Tapuia, não passava de uma antítese do primeiro:

Para enfrentar estes problemas, os europeus do século XVI procuraram reduzir o vasto panorama etnográfico a duas categorias genéricas: Tupi e Tapuia. A parte tupi desta dicotomia englobava basicamente as sociedades litorâneas em contato direto com os portugueses, franceses e castelhanos, desde o Maranhão até Santa Catarina, **incluindo os Guarani**. Se é verdade que estes grupos exibiam semelhanças nas suas tradições e padrões culturais, o mesmo não se pode afirmar dos chamados Tapuia. De fato, a denominação “Tapuia” aplicava-se freqüentemente a grupos que – além de diferenciados socialmente do padrão tupi – eram pouco conhecidos dos europeus. (MONTEIRO, John, 1994: 19. grifo nosso)

Deve-se destacar, conforme apontado pelo autor, que essa categoria genérica de Tupi, empregada na literatura colonial quinhentista, incluía os grupos Guarani. Segundo a literatura antropológica e arqueológica, o território de ocupação dos Guarani estendia-se desde a região do Rio da Prata, atingindo grande parte do litoral meridional da América do Sul, desde o que hoje é o Uruguai, passando pelo Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, e atingindo grande parte do litoral paulista, onde a ocupação guarani compartilhava fluida fronteira com a ocupação tupi. John Monteiro também corrobora essas informações com base na pesquisa da documentação a respeito do papel dos indígenas nas origens de São Paulo, indicando como o território Guarani tinha seu limite superior no sul da Capitania de São Vicente:

A quarta região principal [De São Paulo “colonial”], localizada ao sul da Capitania de São Vicente, era ocupada por várias nações Guarani. Os Carijós, provavelmente o maior subgrupo desses Guarani habitavam a parte meridional da capitania e vastas regiões mais para o sul. (MONTEIRO, John, 1984: 25)

Parte considerável do contingente indígena do território que hoje compõe o Estado de São Paulo era formada por grupos Guarani quando da chegada dos europeus, tendo a maioria desses grupos sido inicialmente chamada de Carijós. A população Guarani habitava parte da costa paulista, e também regiões no interior do Estado, de modo que sua ocupação possuía contornos não muito diferentes dos atuais. Os Guarani conviviam com outros grupos nesse território que hoje compõe o Estado de São Paulo, falantes de línguas muito diversas entre si. Ainda no litoral, havia outros grupos de língua tupi-guarani, chamados na literatura de Tupiniquim e Tupinambá, com quem os Guarani participavam de um mesmo complexo de trocas de inimizade, característico das guerras de vingança indígena, a ponto de se poder afirmar que a fronteira dos territórios de ocupação desses povos era muito pouco estável. Também no interior do Estado viviam vários grupos, muitos dos quais falantes de línguas do tronco Macro-Jê, como os Kaingang atuais, além de outros falantes de línguas de outros troncos, que não encontram mais representantes entres os índios que hoje habitam o Estado.

Não demorou muito, entretanto, para que o violento processo de colonização operado pelos Bandeirantes paulistas

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

resultasse em rápidas transformações na composição étnica da população indígena do Estado. Nesse sentido, deve-se destacar o processo através do qual os Guarani se tornaram o grupo étnico mais procurado pelos colonizadores paulistas para a exploração de sua mão-de-obra agrícola, acarretando isso no deslocamento forçado de contingentes expressivos da população Guarani para as colônias e aldeamentos incidentes nesse território. Inicialmente, os portugueses, que se aliaram com os Tupiniquim, supriam a necessidade de mão-de-obra com os cativos de guerra Tupinambá, tradicional inimigo dos Tupiniquim nas suas “guerras intestinas”. O conflito dos Tamoios, entretanto, fez com que se passasse a privilegiar os Carijós, outro inimigo tradicional dos Tupiniquim. A partir daí, o aprisionamento dos Carijós tornou-se inclusive o principal motivo do estabelecimento tanto dos Jesuítas como dos colonos no planalto paulista, e a disputa por esses cativos resultou na necessidade de estabelecimento dos Jesuítas no Pátio do Colégio, construindo ambiente fortificado para defesa contra os colonos, episódio que culminou na própria fundação da cidade (Monteiro, 1994: 36-38).

Episódios subsequentes da história da colonização do Estado de São Paulo resultaram no aprisionamento e deslocamento de contingentes massivos da população Guarani para a Capitania de São Vicente, de modo que no segundo quartel do século XVII a população guarani já era maioria:

Embora inventários e testamentos do início do século XVII registrem uma ampla diversidade de grupos indígenas, a partir da segunda década esta cedeu lugar à **predominância de cativos guarani nos plantéis paulistas**. Isto sugere que os paulistas se ocuparam, nos primeiros anos do século, em preparar o terreno para os assaltos de maior envergadura contra os Guarani, que caracterizaram o período 1610-1640 (Monteiro, 1994: 62).

Durante o século XVII, as bandeiras paulistas, que acabaram por destruir as primeiras experiências de reduções instaladas pelos jesuítas, resultaram nesse deslocamento da população guarani para o atual Estado de São Paulo e na dizimação de grande parte dos outros grupos indígenas que ali habitavam. Entre 1615 e 1641, os bandeirantes destruíram as reduções do “Porto dos Patos”, atual Estado de Santa Catarina, do Guairá, atual região fronteira entre Paraná e Paraguai, e do Tape, no atual território uruguaio.

Parte da população guarani que permaneceu no Estado, concentrava-se nos aldeamentos sob um regime de trabalho escravo, convivendo com outros povos ali submetidos, como os Tupiniquim e Tupinambá. Muitos grupos guarani, entretanto, permaneceram refugiados nas matas, vivendo sob seus próprios auspícios e travando relações esporádicas de troca com esses estabelecimentos oficiais.

Aldeamentos e Migrações

Entre o período que corresponde ao final do século XVIII até a edição da controversa Lei de Terras em 1850, operou-se uma progressiva espoliação das terras indígenas correspondentes aos aldeamentos oficiais, a partir da qual se consolidou a expropriação das terras ocupadas pelos Guarani.

Aldeamentos como os de Barueri, Carapicuíba, Pinheiros, Guarulhos, entre outros, foram esvaziados durante esse período, fato que se agravou com a expulsão definitiva dos Jesuítas em 1767. Essa decadência dos aldeamentos oficiais levou provavelmente a uma fuga da população indígena novamente para as matas. Petrone (1995:189-190) relata, por exemplo, como a expulsão dos Jesuítas fez com que os índios de Carapicuíba, por exemplo, que eram administrados por essa ordem, passassem a figurar na documentação vagando pelos caminhos de São Paulo. Esse e outros exemplos citados pelo autor mostram como o abandono desses aldeamentos pelo aparato estatal acarretou frequentemente em fugas para as matas e não em uma integração automática dos índios. É justamente no período onde esse fenômeno parece ter ocorrido com maior frequência, entre 1767 e 1822, que a documentação imperial é mais escassa não permitindo de maneira nenhuma afirmações levianas quanto a suposta integração completa da população indígena do Estado.

Posteriormente, já no período imperial iniciaram-se novas frentes de colonização, que avançavam abrindo estradas e criando núcleos coloniais de modo a esbarrarem novamente com a ocupação indígena no Estado, especialmente com os grupos que mantinham sua autonomia estabelecendo suas aldeias nas florestas ainda abundantes no Estado (ver o item 4.2 – Paisagem Natural e Meio Ambiente).

A partir desse período, reaparece uma documentação um pouco mais descritiva a respeito da presença indígena no Estado, tendo especial destaque as correspondências entre os Diretores de Índios, os Presidentes de Províncias e outras instâncias do aparato estatal, como a documentação produzida pelos administradores dos aldeamentos criados (na sua maioria frades capuchinhos vindos da Itália¹).

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

A documentação a respeito da população indígena na Província de São Paulo durante o período imperial oscila entre 3 frentes. Num primeiro conjunto há referências específicas a respeito da situação dos aldeamentos oficiais, privilegiando o aspecto dos progressos ou não na catequese e na lavoura, e fornecendo informações sobre a população e a identificação dos indígenas em cada aldeamento. Em um segundo conjunto há referências de índios não aldeados, do processo de pacificação dos mesmos e da proclamada necessidade de catequese como meio de cessar os conflitos. Em terceiro lugar, há referências explícitas à metodologia empregada no sentido de realizar a pacificação dos índios, a partir da abertura de estradas e expropriação de terras².

É a partir desse período que a documentação dos aldeamentos passa a se cruzar com as referências de migrações proféticas empreendidas pelos Guarani e reconstituídas por Nimuendaju. Ele data a década de 1810 como o início da migração do grupo guarani denominado Tañyguá, que teria saído da região do Iguatemi, atravessando o Rio Paraná na altura do Rio Ivahy, depois o Rio Tibagy, o Rio das Cinzas e o Itararé, onde foram escravizados. Depois de escapar, refugiaram-se na Serra do Itatins, onde lhes foi concedido um pedaço de terra através da criação do aldeamento de Itariri, em 1837. As terras desse aldeamento coincidem parcialmente hoje com a TI Serra do Itatins/Itariri, segue ainda ocupada pelos Guarani.

Durante o período imperial, aparecem na documentação (especialmente a que está depositada no Arquivo Público do Estado de São Paulo, inventariado durante esse levantamento preliminar), além do mencionado Itariri: os aldeamentos de São João Batista do Rio Verde ou Fartura, na região da atual TI Itaporanga; São Sebastião do Piraju, na região de Botucatu e Tijuco Preto, todos de ocupação Guarani. Além desses, aparece menção, em documento do Diretor Geral Luiz Joaquim de Castro Carmo Leão ao Presidente da Província Dr. Sebastião José Pereira, à presença de 80 índios descendentes dos Tupiniquim na região de Santo Amaro em março de 1875, em Aldea denominada Mboy, correspondente hoje à região entre Embu Guaçu, Mboi Mirim e Santo Amaro. Além destes, Anchieta, em 1584, menciona duas aldeias de índios na região da longa praia de Peruíbe ou Iperuibe, numa distância de mais ou menos duas léguas ao sul da atual vila de Itanhaem e junto ao chamado Ribeirão da Praia, que formariam o Aldeamento São João Batista (também conhecido por São João de Peruíbe, São João de Itanhaem e São João do Caí).

Destacamos esse ponto pois comprova a presença de grupos Tupiniquim na região do litoral paulista já na segunda metade do XIX, corroborando a perspectiva dos índios que se autodenominam hoje Tupiguarani. Essas famílias que se autodenominam Tupiguarani alegam terem sido formadas por casamentos entre os Guarani, advindos das migrações religiosas descritas por Nimuendaju, e os Tupiniquim ainda presentes em Aldeas e Aldeamentos do Estado de São Paulo. A presença da referência aos Tupiniquim em região muito próxima à ocupada pelos Guarani, na mesma época em que essas levas migratórias se estabeleciam no Estado, reforça essa afirmação.

Nimuendaju reconstrói também a trajetória dos Oguauíva, que seguiram os passos dos Tanýgua. Os Oguauíva saíram da região do Iguatemi na década de 1820, embalados da mesma forma que os primeiros pela esperança de atingir à Terra Sem Mal. Depois de terem sido interrompidos na região de Itapetininga, passaram a viver um tempo na fazenda Pirituba, sob os auspícios do Barão de Antonina. Foi fundada em 1845, nessa localidade, o Aldeamento de São João Batista do Rio Verde, que hoje coincide com as TIs Barão de Antonina e Itaporanga, em processo de identificação pela FUNAI. Depois da mortandade ocorrida por conta de violências e epidemias, foram transferidos em 1912 para o Araribá, por intermédio do próprio Nimuendaju. Parte do grupo, no entanto, havia conseguido atingir o litoral aproximadamente em 1860, tendo permanecido em parte no Bananal, onde hoje há as TIs Bananal e Piaçaguera, e em parte juntos aos Tañyguá, no Itariri. Em seguida Nimuendaju menciona como “numerosos outros bandos [imitaram] o exemplo dos Tañyguá e Oguauíva, com maior ou menor sucesso”. (1987 [1914]: 11).

Aproximadamente em 1870, provavelmente pressionados pela Guerra do Paraguai, partiram da mesma região do Rio Iguatemi os chamados Apapokuva, que tiveram caminho bastante tortuoso, somando vários grupos saídos em momentos distintos. A maioria da população desse bando estabeleceu-se no Araribá, onde o SPI instituiu sua Povoação oficial, com a interferência de Nimuendaju. Como já mencionado, entretanto, Nimuendaju é o primeiro a alertar que essas levas migratórias são apenas parte da dinâmica territorial dos Guarani, mesmo no período que ele se propunha a analisar: “Levar-nos-ia longe demais contar a triste sorte de todos os bandos que em sua ilusão partiram do Mato Grosso, em busca do Além feliz, perecendo até o último homem nas doenças e na miséria, sem que alguém sequer compreendesse seus planos e intenções”. (1987 [1914]: 14).

A complexa trajetória dos grupos Guarani que retomavam o território paulista desde o início do XIX descrita por Nimuendaju, contrasta com as referências lacunares da documentação oficial aos aldeamentos estabelecidos no período imperial. A pobreza das informações contidas nas fontes imperiais deriva do fato de que a política indigenista praticada na época visava tão somente a redução dos índios que mantinham sua autonomia, com o objetivo de promover um processo de assimilação forçado.

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

Após a proclamação da República, no período que antecede a criação do SPI, outra fonte vem enriquecer a reconstituição de Nimuendaju. O pintor e historiador Benedito Calixto registrou uma série de caminhos e regiões de ocupação autônoma dos Guarani no Estado de São Paulo. Benedito Calixto nasceu em 14 de outubro de 1853, na própria vila de Itanhaém, falecendo 31 de maio de 1927 e conheceu profundamente, como morador local, todo o sertão de Itanhaém, onde entrou em contato com os Guarani do Bananal e de Itariri, como atestam seus biógrafos³. Seu vínculo com os índios se estreitou a partir de 1900, quando mandou chamá-los no aldeamento do Bananal para servirem de modelo para a seu quadro mais conhecido: “A Fundação de Itanhaém”. Abaixo, duas notas biográficas presentes em artigos de jornal, atestam o fato:

[...] Para pintar, por exemplo, a “Fundação de São Vicente”, ele armou no seu quintal uma verdadeira taba, povoada de autênticos bugres que fora buscar no aldeamento do Bananal, rio acima de Itanhaém. (“Pinturas de Tabuletas foram o ganha pão de B. Calixto”)

“Calixto empenhou-se a fundo, de sol a sol, conseguindo modelos, vestimentas antigas e um sem numero de apetrechos. Mandou buscar no aldeamento de Bananal índios guaranis para posar. Quando pedia um ou dois, apareciam em sua casa, 10 a 15, os quais ficavam a suas expensas vários dias pois tinham de tudo inclusive dinheiro para o fumo e o álcool. Muitos deles já faleceram há algum tempo, porém, suas fisionomias ficaram eternizadas na célebre tela calixtiana. O capitão do aldeamento ou chefe dos índios era afilhado de casamento de Calixto.” (Legenda descritiva de Fundação de São Vicente)

Foi justamente o fato de Calixto não estar comprometido à época com os propósitos do indigenismo oficial (que passava por uma espécie de vácuo entre o Império e a criação do Serviço de Proteção dos Índios) que lhe permitiu descrever de maneira mais fiel à realidade a dinâmica de ocupação dos Guarani no Estado.

Em seu artigo “Primitivos Aldeamentos e os Índios Mansos de Itanhaém”, publicado inicialmente no jornal *O Correo Paulistano*, em 1903, e posteriormente na Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP) (Vol. X) em 1905, Benedito Calixto explora as hipóteses a respeito das origens da referida cidade mostrando a continuidade da ocupação dos Guarani na costa paulista, desde o período da Conquista. A respeito dos “índios de Itanhaém” dá um testemunho a partir da sua própria experiência:

[...] têm os descendentes desses índios vivido até os nossos dias nesse estado de abatimento e desânimo, em que os vemos cultivando suas terras, que não são hoje mais do que pequena parcela de seu extenso patrimonio de outrora. Essas terras, ainda que esgotadas e empobrecidas pelo continuo cultivo, não são nem foram jamais tão estéreis como afirmam os srs Generais Arouche e o brigadeiro Machado de Oliveira.

Elas produzem o necessário para a subsistência de seus habitantes, principalmente os terrenos de Peruíbe que são considerados excelentes para toda e qualquer cultura e criação.

Não consta também na tradição desse povo, as tais atrocidades e espoliações que eram infringidas aos habitantes dessa aldea e **das demais**, pelos seus administradores espirituaes, segundo referem os dois citados escritores.

Ao contrário, toda essa região, ocupada outrora pelos aldeados de Itanhaém, foi outrora bem próspera e feliz.

Quem conviveu sempre com os descendentes dos índios aldeados e sonda ainda a tradição, latente na memória desses íncolas, há de notar que eles ainda tem reminiscências saudosas dos tempos primitivos, e dos seus chefes espirituais.

Hoje infelizmente esse povoado tem de fato decaído muito, porém, há trinta ou quarenta anos era ainda uma população laboriosa e morigerada nos seus costumes, viviam em abundância relativa, sempre em paz, respeitando com muito acatamento os seus anciãos e seguindo sem discrepância as práticas religiosas dos seus antepassados.

Três ou quatro famílias de estrangeiros portugueses, ou descendentes destes, constituíam o único elemento estranho no meio dessa população aborígene, que se estende de um a outro extremo da praia de Peruíbe. (1905 [1903]: 498. grifos nossos)

O testemunho de Benedito Calixto atesta como no período da sua infância em Itanhaém (“trinta ou quarenta anos

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

atrás” de quando ele escrevia em 1903) a população da região era formada praticamente apenas por descendentes de indígenas. Como apontado por Nimuendaju, a população do Aldeamento de Itariri era formada preponderantemente pelos Guarani, do grupo a que ele chama de Tañygua, provenientes da leva migratória advinda do sul do atual Mato Grosso do Sul, aproximadamente no início do século XIX. A população do Aldeamento do Bananal, entretanto, que hoje forma as TIs Bananal e Piaçaguera, compunha-se como sugere as alegações de Benedito Calixto e também a história oral dos índios tanto dos Guarani chegados através das migrações religiosas como dos Tupi e Guarani restantes dos Aldeamentos da região, mesmo aqueles negligenciados pelo Império. Embora seja sabido que a população Guarani e Tupi sempre ocupou o referido aldeamento do Bananal há pouco ou nenhum registro desse aldeamento na documentação depositada no APESP, o que demonstra a negligência dos Diretores de Índio em relação a essa população.

Calixto também atesta, embora com o pessimismo característico à época, como seu contato com os índios lhe permitiu verificar como a tradição cultural dos Guarani continuava viva “nas reminiscências saudosas dos tempos primitivos”. Além da proximidade com os índios do Bananal, em Peruíbe, os quais utilizou como modelo no quadro citado acima, sua relação próxima com os Guarani do Itariri é comprovada em correspondência assinada pelos próprios índios. Nessas cartas, transcritas na sequência e cujo original encontra-se no Arquivo Público do Estado de São Paulo, o Itariri é denominado “Rio do Peixe” em referência ao afluente do Itariri:

CARTA 1

Ilmo Senhor Benedito Calixto

Aldeamento Rio do Peixe de Fevereiro de 1907

Em primeiro lugar saúdo-vos a V.Sa com a Exma família a quem Deos guarde ts. Venho mui humilde respeitosamente pedir-vos uma protecção além dos mais favores que V Sa tem feito a favor de nois Índios sobre o Aldeamento comunico-lhe a V Sa como Homem grande que é considerado como Político e sabe da lei; avisar-lhe dos absurdos e a immoralidade que tem havido entre o Senhor Bento Manoel Ribeiro residente do Rio do Peixe sendo gente de fora teve a Ousadia de procurar intrigas comigo e quase com todo pessoas Guarany o qual elle declarou que na morada que ele estar ninguém pincha com elle porque elle tem seus documentos passado o qual elle se acha morando dentro do aldeamento faço ver a V Sa ficar sciente que nois Índios veve corrido em sem recurso o Snr Bento Manuel Ribeiro é Irmão do Inspector por nome José Bapta Jr o qual também se acha entimado dentro do Rio do Peixe com papeis falços é o Inspetor como não gosta de nois Índios só veve a fazer mal e dando parte na Prainha haveis só por fazer armadilha por isso eu dou prova entre os Índios todo. Peço-lhe a V Sa pelos vossos carinhos filhinhos e pela Dores de Maria que é nossas Mãe fazer ver ao Governo do Estado pedindo-vos protecção e ao mesmo lugar medição para nois ficar sciente a sahir da scisma

E. R. Mce

Benedicta Ribeira

Aldeamento Rio do Peixe de Fevereiro de 1907

CARTA 2

“Ilmo Senhor Benedicto Calixto

Attesto José Pupo Ferreira residente no aldeamento e toda a nação Índios vem debaixo de todo respeito levar ao vosso conhecimento dos absurdos e a immoralidade que tem havido neste aldeamento de algumas pessoas de fôra que se acha residente no Aldeamento; o qual V Sa sabe muito bem que o Aldeamento é uma Colônia de 1ª qualidade que foi dado pelo ExMonarcha D. Pedro que está sempre em vigor para nois Índios o qual hoje nois se acha corrido e insultado e sem ter meios de viver e nem para fazer algumas Armadilha para nois sustentar os nossos filhinhos. Nois Índios pede a V Sa pelo bem da vossa Excelentíssima família e pelas Chagas de N.S.J.C além dos mais favores que V.S. tem feito para comnosco fazer ver empenhar se com o Governo do Estado de S. Paulo o que tem se dado neste Aldeamento para ver se assim o Governo se compadece de nois: XX nois Índios veve numa scisma não sabemos direito as divisas do Aldeamento sei que as divisas é do Carracol até o Ribeirão da Fiagem. N.B. o Inspector que se acha no Rio do Peixe é Homem ruim não gosta de nois haver só por se fazer Armadilha elle está Officiandopa Prainha. XX se o Rio do Peixe é aldeamentoEntons o Inspector José

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

Baptista Ribeiro estar nelle o dito disse que elle estar de pé firme porque tem seus documentos o qual eu acho que os documentos que elle tem e mais alguns é falçosnulla. Os índios todo do Aldeamento reclama e pede ao Governo Medição e V. Sa. fazer todo possível é reclamação.

E. R. Mce.

A rogo de José Pupo Ferreira

Como testemunhas”

O teor das cartas evidencia a atuação independente de Benedito Calixto na proteção dos direitos do índios e a estreita relação que mantinha com eles. De fato, o aldeamento de Itariri ou Rio do Peixe, havia sido estabelecido em 1837, no início do período imperial, conforme registro por Ernest Young, em 1904 (YOUNG, 1904 apud NIMUENDAJU, 1987 [1914]: 48), o que não impediu, como aponta o documento, que suas terras fossem constantemente assediadas pelos brasileiros da região, situação que só foi se reverter com a homologação da TI Serra do Itatins, já na década de 80 do século XX.

Calixto registrou, a partir da estreita relação que estabeleceu com os índios, uma série de percursos e locais tradicionais dos Guarani no Estado. No mesmo artigo supracitado, a respeito dos “índios mansos de Itanhaém”, o autor menciona os dois “terrenos onde se acham atualmente aldeados os índios mansos”, detalhando:

A tribo indígenaque habita o município de Itanhaem está dividida hoje em dois pequenos aldeamentos: um no rio Itariry, nos sertões de Paruhybe, há dois dias de viagem desta povoação, e outro no Bananal, dois de viagem da Villa de Itanhaem.

O aldeamento de Itariry compõe se de cinco famílias, a saber: Ignácio Pequeno, que é o chefe *Ureubichá*[*Oreruvixa*], casado, com sete filhos. – Pedrinho, casado, com seis filhos. – Salvador Candido, casado, com três filhos. – Reducionio, casado, sem filhos.- Antonio Ribeiro, casado, com dois filhos. Além destas famílias, que são índios genuínos, falando entre si o idioma tupy, existem ainda de mistura, grande numero de mestiços cohabitando a mesma aldeia, porém, que não falam o idioma indígena. O aldeamento do Bananal compõe-se de oito famílias, que são: Bento Pires, *Ureuhichá* [*Oreruvixa*], casado, com oito filhos. – Joaquim Bento, casado, com seis filhos. – Pedrinho, casado, com quatro filhos. – Américo, casado, com quatro filhos. – Joaquim Branco, casado, com três filhos. – Joaquim Pinto, casado, com cinco filhos. – Joaquim Agnacio, casado, sem filhos. – Maria Lucia, viuva, com cinco filhos. Neste aldeamento não existe absolutamente mestiço algum; os índios ahi vivem isolados completamente do povoado, conservando entre si não só o seu idioma puro, como todos os hábitos e costumes peculiares à raça. Amando sobre modo a sua liberdade e muito ciosos nesse ponto, elles preferem as solidões remotas das florestas, onde possam viver livres, sem peias e vexames; é por isso que se retraem,repellindo mesmo o convívio com os mestiços, dos quaes conservam sempre, por tradição e por índole uma espécie de receio ou desconfiança [...] (1905[1903]: 500- 501)

Além de listar os aldeamentos oficialmente existentes no litoral, Benedito Calixto também evidencia na sequência como “estes índios estão em comunicação constante com os outros que habitam o aldeamento de S. João Batista do Rio Verde” (1905[1903]: 501) relatando brevemente a história da criação dos aldeamentos citados. A dinâmica de ocupação territorial dos Guarani não escapou ao autor que relata como todos esses Guarani faziam parte do mesmo povo, que ocupava naquele momento um território muito mais amplo que o dos aldeamentos reconhecidos no período imperial:

Todo esse sertão, quase inculto e deshabitado, que se estende desde o immenso Valle da Ribeira de Iguape e grande parte do município de Itanhaém, até as margens do Rio Verde e Itararé, abrangendo os municípios de Faxina, Apiahy, Piedade, Uma, Itapecirica, etc..., é ainda hoje constantemente percorrido por essa tribo de *Guainá* [sic: Guarani] nas suas idas e vindas para o littoral. Esta zona pouco povoada do nosso prospero Estado, incontestavelmente uma das mais incultas, foi sempre a preferida pelos índios. Ahi se encontram ainda verdadeiros sertões, nos quaes o elemento civilizador é por enquanto muito escasso.

No littoral, a parte justamente a mais agreste e inculta, entre a Ribeira de Iguape e a bacia fluvial do rio Conceição, foi a zona por elles preferida. Ahi estão elles verdadeiramente “em sua casa”; toda essa região é inteiramente despovoada, ninguém os encommoda, a não ser algum caçador que uma ou outra vez penetra nessas florestas.

Dahi também lhes são fáceis as suas viagens para os centros povoados, pois estão apenas a três e

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

quatro dias de Santos e São Paulo, e a dia e meio de Itanhaem, aonde vem vender o producto de suas industrias e fazer seus pequenos provimentos.

Os antigos habitantes da aldeia Itariry, faziam as suas sortidas para o interior, subindo o curso do rio Guanhanhá, que deságua no rio Itariry; dahi seguiam até S. Lourenço; subiam a serra e tomando o rumo de oeste, transpunham os sertões que medeiam os municípios de Pedade, Pilar, Lavrinhas e Apiahay, atravessando nesse ponto o Valle do Taquary que confina com o Rio Verde, onde existe o principal núcleo de aldeamento, como já referimos.

Hoje, esse trajecto está quase abandonado e suas viagens para o Rio Verde, são feitas por outro itinerário: ou seguem pelo rio Branco de Itanhaem, subindo a serra de Santa Cruz dos Parelheiros e dahi a Santo Amaro, onde tomam a estrada geral até Sorocaba e Faxina; ou descendo pelo rio Juquiá, seguindo até Xiririca e dalli a Itapeva da Faxina, que dista apenas doze léguas de S. João Baptista e do Rio Verde.

São estes, pois, os pontos por elles preferidos para os seus trajectos, entre esses dois núcleos, um no littoral, e outro no interior, ambos isolados dos centros populosos.

É necessário que nos esforcemos por conserval-os nesse posição, tão vantajosa para elles, protegendo-os e procurando de alguma forma pol-os a coberto da ganância e do ódio dos mestiços e demais invejosos que os aborrecem por índole e que vão a pouco e pouco expulsando do aldeamento do Itariry e do Rio Verde. (1905[1903]: 501-502)

Serviço de Proteção dos Índios

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais foi criado através do Decreto no 8072 de 1910 com o objetivo alegado de prestar assistência à população indígena do país, ressaltando-se que para isso devia-se “fazer respeitar a organização interna das diversas tribos, sua independência, seus hábitos e instituições, **não intervindo para alterá-los**, senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes (Art 2º) [grifos nossos]”. Não obstante, a atuação do Serviço no Estado de São Paulo sempre foi marcada pelo intuito de subordiná-los, concentrá-los em terras de extensão arbitrárias, liberando suas terras tradicionais para a colonização e buscando a assimilação dos índios à população nacional, conforme já abordado na “Ficha de Sítio”.

Esse fato faz com que, novamente, a rica dinâmica territorial do Guarani no Estado, que pode ser entrevista a partir dos escritos de autores como Nimuendaju e Calixto, supracitados, apareça apenas de maneira muito fragmentária na documentação do SPI, preocupada apenas em relatar os insucessos da política de confinamento operada pelo Estado.

Somados às sucessivas migrações de grupos falantes do dialeto Nhandeva, apontadas por Nimuendaju, passa a se intensificar na virada século XIX para o XX, a vinda até o Estado de São Paulo de grupos Mbya falantes, sobretudo desde a região fronteira entre o Brasil e a província argentina de Misiones. Esses grupos tem uma complexa trajetória, por várias regiões do litoral paulista, que é pouco documentada pelo SPI. Em muitos documentos, os funcionários do Serviço reconhecem que os Guarani encontravam-se dispersos em diversos pontos do Estado de São Paulo. No entanto, seu interesse em mapear essas áreas é tão pequeno que na maioria das vezes limitam-se a dizer que estão dispersos e lamentar o fracasso da sua missão em concentrá-los. De qualquer forma, pode-se entrever através dessa documentação uma cronologia da atuação do SPI no Estado de São Paulo que se resume pelo fracasso progressivo diante da resistência dos índios contra o principal eixo dessa política que era o projeto de concentração dos Guarani. Inicialmente, o Serviço admitia apenas Araribá como espaço de ocupação para os Guarani, buscando atrair todos os outros grupos para lá (como também é relatado nas obras de Nimuendaju) e liberando o litoral para a colonização.

Um relatório de Luis Horta Barboza, então responsável pela 5ª Inspeção do SPI, retrata o primeiro fracasso do SPI nessa missão, quando Rondon reconhece no litoral o Posto Indígena do Bananal:

[...] baldados foram os esforços da Inspeção no sentido de concentrar na Povoação Indígena do Araribá, os guaranis, tanto do interior como do litoral. Estes últimos resistiram a todos os meios de que se utilisou a Repartição para indusil-os a installarem as suas residências naquelle estabelecimento, e acabaram obtendo do Snr. General Rondon a promessa da Inspeção dar-lhes assistencia no próprio lugar donde elles não queriam sahir, e onde afinal, a tiveram effectivamente, pela criação do Posto do Bananal.” (HORTA BARBOZA, 1928: Ft 950-951)

Em outra carta de Horta Barboza, em que ele relata a história de criação da Povoação do Araribá, ele menciona alguns dos lugares onde se encontravam os Guarani, nesse momento, deixando claro que a lista não era exaustiva:

(..) Feitas as primeiras derrubadas, necessárias para a construção de casas (a principio simples ranchos),

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

plantações de milho, mandioca, abobora etc, e pastos, promoveu-se a mudança das famílias de índios que se encontravam em Salto Grande do Paranapanema, Piraju, Fatura, Faxina, Rio Verde, Bananal do Rio Branco (Itanhaém) e outros lugares. (HORTA BARBOZA, 1928a: Ft 1492).

Como visto, no entanto, logo em seguida os índios obtêm promessa do próprio Rondon de que poderiam ficar no litoral onde foi criado o Posto do Bananal, no município de Peruíbe. Traçando uma segunda estratégia de concentração, o SPI passou a atuar com os Guarani em duas frentes: inicialmente tentava-se convencer os guarani dispersos ainda em vários pontos Estado à deslocarem-se ao Araribá. Para os que “teimavam” em permanecer em localidades no litoral, tentavam convencê-los em concentrarem-se todos entorno do recém-criado Posto do Bananal. Fracassaram novamente:

Estes (guaranis do litoral) **deviam** estar concentrados na aldeia do Bananal, cujas terras a Inspectoria de São Paulo conseguiu do Governo do Estado, que fossem declaradas reservadas para tal fim. De facto, elles lá possuem plantações de bananeiras e a Inspetoria alcançou que plantassem algum café e fizessem roças de arroz, milho, etc. No entanto, **nem se conseguiu de todas as famílias do litoral que promettessem ir morar em terras da aldeia**, nem também se conseguiu estabilizar nellas as que lá se consideram moradoras. (HORTA BARBOZA, 1928: ft 971. grifos nossos)

Diante da “teimosia” dos Guarani em permanecerem no litoral, criam-se a partir da década de 1950, os Postos do Rio Branco, em Itanhaém, e institui-se Posto de Itariri (batizado então de Carvalho Pinto). Por esse último ato o SPI reconhecia finalmente o Itariri, que havia sido constituído oficialmente desde 1837, durante o período imperial, mas havia permanecido esquecido pelo SPI desde a criação do órgão, a despeito do fato de que os índios Guarani nunca abandonaram o local, indo contra todas as tentativas, documentadas, de expropriação das suas terras.

O documento em que se recomenda a criação do Posto de Itariri é importante também por registrar a ocupação Guarani em várias regiões habitadas por esses índios, e algumas das quais até hoje não foram reconhecidas pelo Estado:

3. Encontrei nove (9) famílias compostos de trinta e um (31) membros guaranis, todas em suas casas (de palha), nas terras da cabeceira do conhecido Rio Azeite, no atual município de Itariri (Estado de São Paulo). Existem ainda fora da dita aldeia treze (13) famílias compostas de quarenta e cinco (45) guaranis, estando dos referidos: vinte e cinco (25) pessoas na **Fazenda de Bertioga**, em Santos (Interior); e as outras vinte (20) em outras **Fazendas na zona de Cananéia**. (...)

5. Os ditos guarani do rio Azeite tinham outrora a sua aldeia no atual lugar denominado **Pedro Toledo**. Com as constantes aproximações dos fazendeiros agricultores naquela região obrigaram-nos a recuar; cujos índios aldeiam-se nas adjacências da cachoeira do rio Azeite, por onde, na dita zona, passa a estrada que está sendo construída pelo fazendeiro agricultor (alto lafundriário), senhor José Pentenari. (...)

6. Infelizmente, por falta de espírito justiceiro, por parte dos fazendeiros agricultores, estes requereram e compraram ao domínio estatal, todas as glebas beneficiadas pelos ditos restantes guaranis e sendo todavia, dividido em lotes todas as terras devolutas do rio Azeite, pelo Estado, onde justamente vivem os ditos guaranis. Referidas compras das terras realizaram a uns dez (10) anos passados, mais ou menos. Daí por diante, iniciaram esses fazendeiros bananicultores boatos alarmantes, com o fito de atemorizar os índios e os dispersar/ das ditas terras. Até soldados embalados chegaram às portas das casas guaranis para os intimidar. Essa guerra de nervos não deixa/ de influenciar os miseráveis (legítimos) nativos, pois, **dois (2) grupos amedrontados se afastaram: um composto de vinte e cinco (25) pessoas, foi parar nas fazendas de Bertioga (em Santos) e, o outro com vinte (20) ditas, rumou em direção oposta, estacionando-se nas fazendas de Cananéia**.(...)

Conforme as informações que dão as pessoas mais antigas de Itariri, os guaranis nunca se retiraram totalmente daquela região. Alguns deles, em grupos, as vezes saiam para visitar seus parentes em outros lugares e demoravam certos tempos; isso é natural da vida silvícola; contudo regressavam ao seu “habitat” de costume. As provas de que os guaranis moravam em dito lugar (das cabeceiras do rio Azeite) desde que as terras dali eram devolutas, se vê pelas suas roças velhas e casas. (...)“ E nesse sentido opinou o Sr. Dr. Francisco Teixeira Leite, chefe de uma das Seções no dito Departamento, que em vista de tal situação **embaraçosa a solução seria resolvida satisfatoriamente com a transferência dos índios para as terras já cedidas pelo Estado de São Paulo aos índios, no município de Itanhaém. Acontece porém, que os índios/guaranis do rio Azeite amam o lugar em que vivem e não querem**

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

se retirar de lá. Fiz ver isso o distinto Sr. Dr. Francisco Teixeira Leite e, diante disso, ele apresentou outra sugestão. Mostrou ele no mapa que próximo a zona onde habitam os índios, há uns nove (9) quilômetros mais ou menos, tem uma importante gleba de aproximadamente de seiscentos (600) hectares de terras devolutas do Estado de São Paulo, para a qual poderiam ser transferidos os guaranis. Anexo se vê o mapa e no mesmo, na parte pontilhada a tinta de escrever, acham-se dispostos em vários lotes as moradas dos índios. Em dito mapa pode-se ter uma noção completa das divisões por lotes das terras. Os guaranis estão espalhados, próximos, entre si, nos diversos lotes. **Eles, guaranis, não tem noção compacta do que sejam as divisões de terras; como através de muitos anos vivem ali, se acham com o direito às terras e consideram que os posseiros são invasores.** Nesse mapa indica a área de terras que devera ser cedida ao S.P.I.” (Cícero Cavalcanti de Albuquerque, 1955.)

As ocupações guarani na região das “fazendas em Bertioga”, mencionadas no documento, perduraram até hoje, tendo sido reconhecida nas proximidades a TI Guarani do Ribeirão Silveira, já na década de 1980. Em relação à presença Guarani em Cananéia deve-se notar que toda a região do Vale do Ribeira permanece ocupada pelos Guarani, onde existem hoje 13 aldeias, sem nenhum procedimento de regularização fundiária iniciado por parte da FUNAI. Quanto à antiga aldeia de Pedro de Toledo, situa-se entre a TI Serra do Itatins e três desses TIs do Vale do Ribeira, localizadas no município de Miracatu.

Como se pode notar, a única coisa constante diante de todos esses insucessos dos órgãos indigenistas oficiais em concentrar os Guarani arbitrariamente, foi a insistência desses índios em manterem sua forma de ocupação tradicional e a dinâmica de mobilidade em torno dos seus assentamentos, o que garantiu que conseguissem manter a extensão de seu território original e a dispersão de suas aldeias da forma como se configuram hoje.

Notas:

1 - Para São Paulo, ver o frade Pacífico de Montefalco.

2 - Luiz Joaquim de Castro Carmo Leão, em documento datado 20/ 04/ 1876, presente no Arquivo Público do Estado de São Paulo, menciona a existência na margem esquerda do Rio Tietê e na Serra dos Agudos, no sertão de Botucatu a existência de índios selvagens que atacam as fazendas de particulares. Por isso, ele propõe que o governo imperial construa estradas, de Bauru aos Campos de Avanhandava (distante de 17 léguas dos Agudos). Isso serviria para expulsar e afugentar os selvagens e atrair a civilização. Construção importante do ponto de vista político e comercial. Esses índios de Botucatu seriam os mais selvagens da província, sem nenhuma chance de catequização, segundo o Diretor dos Índios da província que assina o documento. O único meio de civilização seria pela construção de estradas.

3 - Consultamos o antigo “Acervo Benedito Calixto” reunido pelo Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e depositado atualmente no Arquivo Público do Estado de São Paulo. Esse acervo congrega uma série de manuscritos e correspondências do autor, além de uma compilação de artigos de jornal de sua autoria e notas biográficas produzidas sobre ele. Entre as correspondências há inclusive cartas trocadas com os Guarani, como mostraremos a seguir.

Bibliografia Citada

CALIXTO, Benedito (1905 [1903]). “Primitivos Aldeamentos e os Índios Mansos de Itanhaém” *Revista do IHGSP (Vol. X)*. São Paulo

LADEIRA, Maria Inês e AZANHA, Gilberto (1988). *Os Índios Da Serra Do Mar: a Presença Mbyá-Guarani Em São Paulo*. Nova Stella: São Paulo.

MONTEIRO, John Manuel. (2001) *Tupis, tapuias e historiadores: Estudos de história indígena e do Indigenismo*. Tese (Concurso de Livre Docência) – Departamento de Antropologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

_____. (1984) “Vida e morte do índio: São Paulo colonial”. *Índios no Estado de São Paulo: Resistência e Transfiguração*. Yankatu: São Paulo.

_____. (1994) *Negros da Terra: Índios e Bandeirantes nas Origens de São Paulo*. Companhia da Letras: São Paulo.

NIMUENDAJU, Curt Unkel. (1987 [1914]). *As Lendas da Criação e Destruição do Mundo Como Fundamentos da Religião Dos Apapocúva-Guarani*. Hucitec-Edusp: São Paulo

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

_____ (1954). “Apontamentos sobre os Guarani”. *Revista do Museu Paulista*. Vol. VIII. São Paulo.

_____ (1981 [1944]). *Mapa Etno-Histórico de Curt Nimuendaju*. IBGE/Pró-Memória: Rio de Janeiro.

PETRONE, Pasquale (1995) *Aldeamentos Paulistas*. Edusp: São Paulo.

RENDON, Jozé Arouche de Toledo (1842 [1798]). “Memória Sobre as Aldeias de Índios da Província de São Paulo” *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, IV, nº 13. Rio de Janeiro.

SCHADEN, Egon. (1974 [1954]). *Aspectos Fundamentais da Cultura Guarani*. Edusp: São Paulo. 3ª Edição.

DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA

ANÔNIMO (1964) Relatório da Aldeia do Rio Branco, Ajudância Bauru, Subordinada ao Posto Peruíbe. (MF 322FT 359 – 365)

_____ (1964a) Relatório do Posto Indígena Carvalho Pinto (aldeia Itariri), Ajudância Bauru, Subordinada ao Posto Peruíbe. (MF 322FT 366 -

_____ (1964b) Relatório da Aldeia José de Anchieta (Posto Peruíbe), Ajudância Bauru (MF 322 FT375 – 383)

Pinturas de Tabuletas foram o ganha pão de B. Calixto. Artigo de Jornal

Legenda descritiva de Fundação de São Vicente. Artigo de Jornal

ALBUQUERQUE, Cícero Cavalcanti de (1955) Relatório sobre as “questões de terras entre os fazendeiros agricultores e os remanescentes guaranis das cabeceiras do Igarapé (Córrego ou Riacho) Azeite, no atual município de Itariri”. (MF 341 FT 1514-1519).

HORTA BARBOZA, Luiz (1912) Ofício ao Chefe da Segunda Seção para dar prioridade à criação de Povoação Indígena de Araribá e Laranjinha (MF 341 Ft 1479 - 1481)

_____ (1928) Relatório Da Inspeção do Estado de São Paulo (MF 341 Ft. 947 - 986)

_____ (1928a) Carta ao Diretor do SPI (MF 341 Ft. 1488 – 1501)

LEÃO, Luiz Joaquim de Castro Carmo (1976) “Ofício do Diretor Geral dos Índios Luiz Joaquim de Castro Carmo Leão de 20/ 04/ 1876 ao Presidente da Província Doutor Sebastião José Perreira”. Lata 932. Ofícios Diversos da Capital – Arquivo Público do Estado de São Paulo

_____ (Sem Data) Ofício do Diretor Geral dos Índios Luiz Joaquim de Castro Carmo Leão ao Presidente da Província doutor Sebastião José Perreira. Lata 932. Ofícios Diversos da Capital – Arquivo Público do Estado de São Paulo

MALCHER, José Maria da Gama (1949) Relatório do Delegado do SPI em São Paulo, ao Diretor do SPI do Rio de Janeiro, DrDonatini da Cruz (MF 322 Ft 345 – 347)

_____ (1949a) – Do Chefe S.O.A ao Sr. Diretor sugerindo a criação do Posto de Itanhaém para solucionar o problema das idas dos guaranis à São Paulo. (MF 322 FT 356-357)

RIBEIRA, Benedicta (1907) Carta do Aldeamento do Rio do Peixe ao Senhor Benedito Calixto

FERREIRA, José Pupo (1907) Carta do Aldeamento do Rio do Peixe ao Senhor Benedito Calixto

LEGISLAÇÃO CITADA

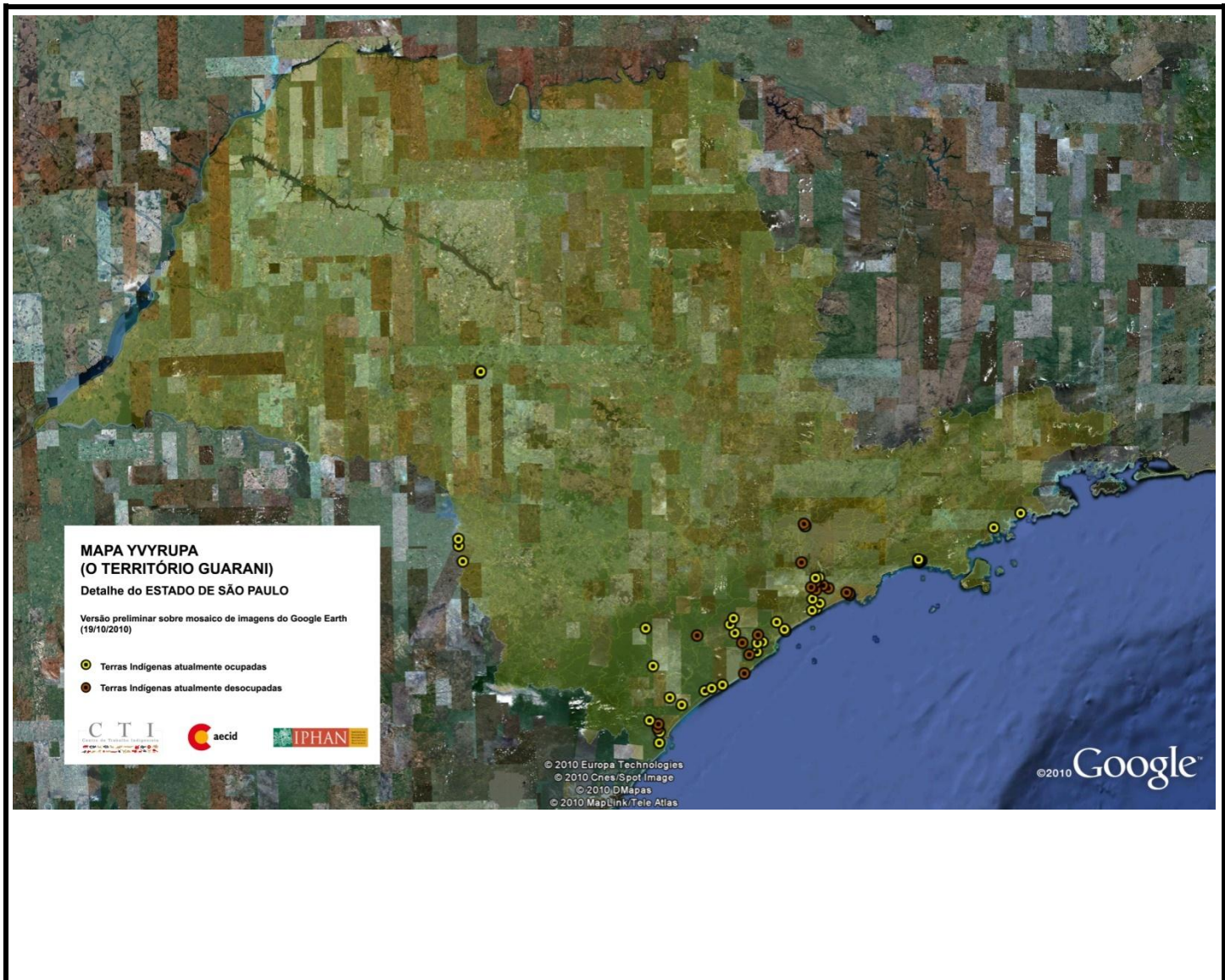
Decreto no 8072 de 1910 – Criação do SPI

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

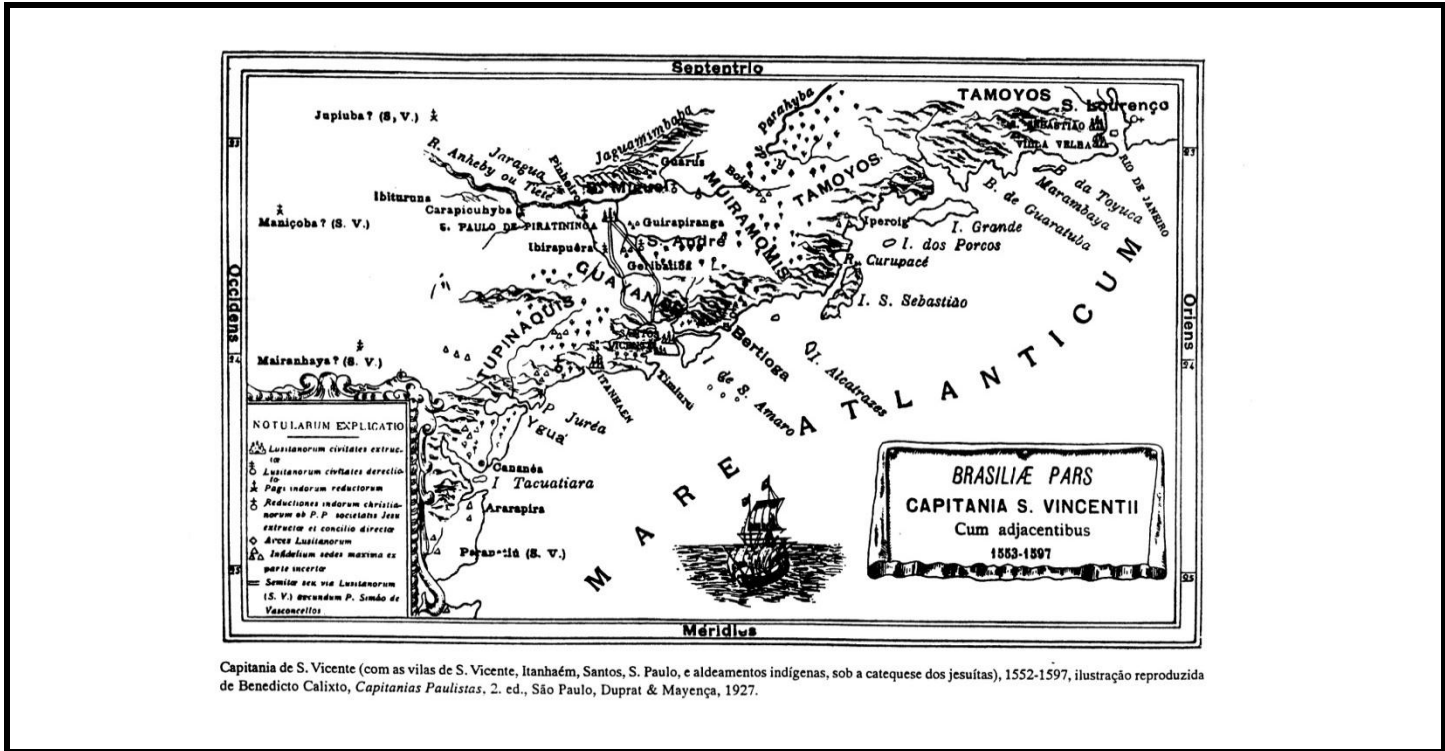
5.2. CRONOLOGIA	
DATA	EVENTO
1524	Saída de Aleixo Garcia do Porto dos Patos rumo ao Peru via Peabiru
1540-1542	Viagem de Cabeza de Vaca entre Santa Catarina e as Cataratas do Iguaçu através do Peabiru
1556- 1567	Guerra dos Tamoios
1615	Bandeira de Diogo de Quadros trazendo cativos Guarani desde o Guairá até o planalto paulista
1628	Bandeira de Raposo Tavares que culminou na destruição do Guairá trazendo cativos Guarani até o planalto paulista
1635-1641	Destruição das Missões do Tapetrazendo cativos Guarani até o planalto paulista
1767	Expulsão Definitiva dos Jesuítas
1798	Rendon formaliza sua proposta diretriz geral da política indigenista
1810	Início da migração do grupo denominado Tañyguá, de acordo com Nimuendaju (1974 [1914])
1820	O próximo grupo a migrar da região do Iguatemi foram os Oguauíva, que, segundo Nimuendaju, seguiram os passos dos Tañyguá, que ficaram um tempo entre eles.
1837	Criação do Aldeamento do Itariri
1845	Criação do Aldeamento de São João Batista do Rio Verde
1850	Lei de Terras
1867-1870	Guerra do Paraguai
1870	Migração do Apapokuva, desde a mesma região do Rio Iguatemi
1903	Publicação em <i>O Correo Paulista</i> de "Primitivos Aldeamentos e os Índios Mansos de Itanhaém", de Benedito Calixto
1910	Chega à Itariri parte um grande grupo, Mbya falante, saído da região fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, que coincide com a referência de Nimuendaju a respeito de parte de um grande grupo que ele interceptou em maio de 1912 a "13 km a oeste de São Paulo, num pântano às margens do Rio Tietê" (1974: 105)
1910	Criação do Serviço de Proteção dos Índios e dos Trabalhadores Nacionais
Década de 1910	Criação da Povoação Indígena de Araribá
Década de 1920	Criação do Posto Indígena do Bananal, em Peruíbe, no litoral Paulista
1924	Chegada de grupo Mbya no litoral paulista, partindo da região fronteira entre Paraguai e a província Argentina de Misiones, depois de terem alcançado o Espírito Santo, segundo Schaden (1974)
1934	Chegada de novo grupo Mbya no litoral paulista, partindo da região fronteira entre Paraguai e a província Argentina de Misiones, depois de terem também alcançado o Espírito Santo, segundo Schaden (1974)
1946	Chegada de outro grupo Mbya no litoral paulista, vindo da região da região fronteira entre Paraguai e a província Argentina de Misiones, segundo Schaden (1974)
Década de 1950	Criação dos Postos Indígenas Rio Branco e Carvalho Pinto (Itariri)
1967	Criação da Funai
Década de 1980	Identificação e Demarcação das TIs Rio Branco, Guarani do Silveira, Guarani da Boa Vista, Itariri, Guarani da Barragem, Guarani do Krukutu e Jaraguá através de Convênio entre a SUDELPA e a FUNAI

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

6. PLANTAS, MAPAS E CROQUIS



FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	-----	----



Capitania de S. Vicente (com as vilas de S. Vicente, Itanhaém, Santos, S. Paulo, e aldeamentos indígenas, sob a catequese dos jesuítas), 1552-1597, ilustração reproduzida de Benedicto Calixto, *Capitanias Paulistas*, 2. ed., São Paulo, Duprat & Mayença, 1927.

7. LEGISLAÇÃO

INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E PATRIMONIAL E DE PLANEJAMENTO

Além da legislação federal referente aos direitos indígenas, ao meio-ambiente e ao patrimônio, a legislação estadual pertinente vai compliada abaixo:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO
 (Atualizada até a Emenda nº 16, de 26/11/2002)

CAPÍTULO IV
 Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SEÇÃO I
 Do Meio Ambiente

Artigo 196 - A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO VII
 Da Proteção Especial

SEÇÃO II
 Dos Índios

Artigo 282 - O Estado fará respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

§ 1º - Compete ao Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, bem como intervir em todos os atos do processo em que os índios sejam partes.

§ 2º - A Defensoria Pública prestará assistência jurídica aos índios do Estado, suas comunidades e organizações.

§ 3º - O Estado protegerá as terras, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas integrantes do patrimônio cultural e ambiental estadual.

Artigo 283 - A lei disporá sobre formas de proteção do meio ambiente nas áreas contíguas às reservas e áreas

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas, observado o disposto no artigo 231 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III

Da Defensoria Pública

Artigo 103 - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Artigo 260 - Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 261 - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 262 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Artigo 263 - A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Estado, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

CONSELHO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS:

Decretos

DECRETO Nº 48.532, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Estabelece diretrizes relativas à Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas, cria o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Governo do Estado tem desenvolvido ações objetivando a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas e a garantia de seus direitos constitucionais e legais;

Considerando que a conjugação de esforços entre os diversos órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, com atuação voltada para a população indígena, poderá propiciar a obtenção de resultados ainda

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

melhores; e

Considerando a importância da participação de representantes da população indígena na formulação, no acompanhamento e na avaliação das ações, subsidiando a aferição da efetividade das políticas públicas que lhes são direcionadas,

Decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas se desenvolverá por meio de ações integradas e articuladas dos diversos órgãos da administração direta e indireta do Estado que implementam ou venham a implementar ações governamentais direcionadas às comunidades indígenas situadas no território do Estado de São Paulo, ouvidas as respectivas comunidades.

Artigo 2º - Ficam criados, junto à Secretaria de Economia e Planejamento, os seguintes órgãos colegiados:

I - o Conselho Estadual dos Povos Indígenas;

II - o Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas.

Parágrafo único - Os órgãos colegiados criados por este artigo integram a estrutura básica da Secretaria de Economia e Planejamento, em sua Administração Centralizada, definida pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 13.413, de 13 de março de 1979.

Seção II

Do Conselho Estadual dos Povos Indígenas

Artigo 3º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas tem como objetivo propor os princípios e subsidiar a elaboração, a implementação, o acompanhamento e a avaliação da Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas.

Artigo 4º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas tem as seguintes atribuições:

I - sugerir diretrizes, procedimentos e ações relativos a adoção, implementação, coordenação e avaliação de políticas e medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas do Estado de São Paulo e assegurem seus direitos constitucionais e legais;

II - propor medidas visando o aprimoramento da implantação das políticas de saúde e educação indígenas e a promoção de programas, projetos e ações nas áreas de cultura, habitação, segurança alimentar, meio ambiente, terras, proteção ao patrimônio material e imaterial e outras, objetivando criá-los, consolidá-los e transformá-los em políticas públicas inovadoras;

III - definir ações de colaboração com o Governo Federal na assistência emergencial às comunidades indígenas mais vulneráveis no Estado de São Paulo;

IV - propor formas de integração das ações dos diversos setores e instituições governamentais e não governamentais que atuam nas comunidades indígenas do Estado de São Paulo;

V - estudar e diagnosticar os problemas, receber e analisar as sugestões da sociedade, em especial das comunidades indígenas, opinar e manifestar-se sobre as denúncias e demais assuntos relacionados aos povos indígenas que lhe forem submetidos, propondo o seu encaminhamento;

VI - fazer o acompanhamento e participar da avaliação de políticas, programas, projetos e ações voltados à população indígena do Estado de São Paulo, definindo formas de monitoramento de resultados e sugerindo as alterações consideradas necessárias;

VII - propor a criação de espaços de reflexão e troca de experiências, inclusive com entidades governamentais, representantes e colegiados indígenas de outros estados, que contribuam para o desenvolvimento de ações integradas e a definição de diretrizes referentes às políticas públicas voltadas à população indígena;

VIII - sugerir e apoiar projetos de capacitação de técnicos governamentais e de representantes das comunidades indígenas envolvidos na proposição e implementação de medidas de interesse dos povos indígenas;

IX - identificar mecanismos de captação de recursos federais e internacionais, públicos e privados, objetivando o financiamento de políticas, programas, projetos e ações direcionados aos povos indígenas;

X - manter intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

XI - estimular a autonomia e o fortalecimento das organizações sociais e políticas indígenas e fomentar sua participação na definição e gestão de políticas, programas, projetos e ações voltados às comunidades que representam;

XII - colaborar com a criação e manutenção de um sistema integrado de informações referentes aos povos indígenas;

XIII - promover a participação dos municípios na implementação de leis, políticas, programas, projetos e ações que possam beneficiar as comunidades indígenas, respeitando suas especificidades sócio-culturais;

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

XIV - promover e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos a questões de interesse das comunidades indígenas;

XV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos dos povos indígenas e pelo desenvolvimento das ações a eles pertinentes previstas no Programa Estadual de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997;

XVI - estimular a interação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário na resolução de questões relacionadas às comunidades indígenas;

XVII - promover a divulgação de suas atividades junto às comunidades indígenas, garantindo-lhes espaço de diálogo com o Conselho;

XVIII - fomentar a criação de canais de comunicação entre as diversas comunidades indígenas do Estado de São Paulo;

XIX - identificar e sugerir parcerias do governo com universidades e outras entidades públicas e privadas, tendo por objetivo o equacionamento de questões relacionadas às comunidades indígenas;

XX - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 5º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas será integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante de cada uma das Secretarias de Estado a seguir relacionadas:

- a) Secretaria de Economia e Planejamento;
- b) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- c) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- d) Secretaria da Educação;
- e) Secretaria da Saúde;
- f) Secretaria da Cultura;
- g) Secretaria da Habitação;
- h) Secretaria do Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante da Universidade de São Paulo - USP;

V - 1 (um) representante da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;

VI - 1 (um) representante da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

VII - 1 (um) representante da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM;

VIII - 27 (vinte e sete) representantes dos povos indígenas, sendo:

- a) 2 (dois) representantes da etnia Guarani do Litoral Norte;
- b) 1 (um) representante da etnia Tupi-Guarani do Litoral Norte;
- c) 3 (três) representantes da etnia Guarani do Litoral Sul;
- d) 2 (dois) representantes da etnia Tupi-Guarani do Litoral Sul;
- e) 3 (três) representantes da etnia Guarani do Vale do Ribeira;
- f) 1 (um) representante da etnia Tupi-Guarani do Vale do Ribeira;
- g) 3 (três) representantes da etnia Guarani da Capital;
- h) 1 (um) representante da etnia Guarani do Oeste Paulista;
- i) 2 (dois) representantes da etnia Terena;
- j) 2 (dois) representantes da etnia Krenak;
- l) 2 (dois) representantes da etnia Kaingang;
- m) 2 (dois) representantes da etnia Pankararu;
- n) 1 (um) representante da etnia Fulni-ô;
- o) 1 (um) representante das etnias Pataxó e Xavante;
- p) 1 (um) representante das etnias Xucuru e Xucuru-Cariri;

IX - indicados pelos representantes indígenas:

- a) 3 (três) integrantes de organizações não governamentais que desenvolvam ações junto às comunidades indígenas

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

do Estado de São Paulo;

b) 1 (um) integrante do corpo dirigente ou docente de universidade particular do Estado de São Paulo que tenha atuação junto às comunidades indígenas;

X - mediante convite:

a) 1 (um) representante do órgão e de cada uma das entidades do Governo Federal a seguir relacionados, que desenvolvem ações voltadas aos povos indígenas no Estado de São Paulo:

1. Ministério da Educação - MEC;
2. Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
3. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

b) 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

c) 5 (cinco) representantes das Prefeituras dos Municípios com comunidades indígenas, sendo:

1. 1 (um) do Litoral Norte;
2. 1 (um) do Litoral Sul;
3. 1 (um) do Vale do Ribeira;
4. 1 (um) da Capital;
5. 1 (um) do Oeste Paulista.

§ 1º - Cada membro do Conselho Estadual dos Povos Indígenas terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Estadual dos Povos Indígenas, e seus suplentes, serão designados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do Conselho Estadual dos Povos Indígenas escolherão, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente, que também serão designados pelo Governador do Estado.

§ 4º - O mandato dos membros, e o de seus suplentes, inclusive o do Presidente e o do Vice-Presidente do Conselho Estadual dos Povos Indígenas, será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 5º - Os representantes dos povos indígenas serão indicados por suas comunidades.

§ 6º - Os representantes das Prefeituras dos Municípios com comunidades indígenas serão indicados pelos Prefeitos das respectivas regiões, consensualmente.

§ 7º - Poderão ser convidados pelo Presidente a participar das reuniões do Conselho Estadual dos Povos Indígenas, sem direito a voto:

1. representantes de órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal e de entidades privadas, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião;
2. pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 6º - Caberá ao Presidente do Conselho Estadual dos Povos Indígenas:

- I - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- II - dirigir as atividades do Conselho;
- III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho, quando necessário;
- V - gerir os recursos destinados ao Conselho;
- VI - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
- VII - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente, as atribuições previstas neste artigo serão desempenhadas pelo Vice-Presidente.

Seção III

Do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas

Artigo 7º - O Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas tem por finalidade elaborar, implementar, acompanhar e avaliar a Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas.

Artigo 8º - O Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar e avaliar a execução da Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas;
- II - fomentar a implantação de políticas, programas e ações específicos nas áreas de interesse das comunidades

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

indígenas;

III - promover e garantir a integração dos órgãos e entidades, públicos e privados, envolvidos na execução de políticas, programas, projetos e ações voltados à população indígena do Estado de São Paulo;

IV - articular ações integradas de natureza emergencial voltadas para os segmentos da população indígena em situação de risco;

V - estimular a capacitação dos técnicos governamentais e de representantes indígenas responsáveis pela execução de políticas, programas, projetos e ações voltados aos povos indígenas, nas esferas estadual e municipal;

VI - criar condições para a realização de parcerias do governo com universidades e outras entidades públicas e privadas, objetivando o equacionamento de questões relacionadas às comunidades indígenas;

VII - promover contatos com organismos financiadores e outras fontes de recursos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, objetivando o financiamento das políticas, programas, projetos e ações direcionados aos povos indígenas;

VIII - apoiar e assessorar os municípios na implementação de leis e ações que beneficiem as comunidades indígenas, respeitadas as suas especificidades culturais;

IX - criar e manter um sistema integrado de informações referentes aos povos indígenas;

X - criar procedimentos participativos de monitoramento e avaliação de resultados, aferindo a eficácia e a efetividade das políticas, programas e ações voltados aos povos indígenas;

XI - promover a criação e garantir a manutenção de espaços de reflexão e troca de experiências intra e interestaduais que contribuam para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à população indígena;

XII - criar mecanismos para fomentar a participação das populações indígenas na definição e gestão de políticas, programas, projetos e ações relacionados a seus interesses;

XIII - viabilizar o acesso das populações indígenas aos programas e ações sociais de caráter geral executados pelo Estado, respeitadas as suas especificidades culturais;

XIV - examinar a viabilidade e, quando for o caso, promover a execução de demandas de interesse dos povos indígenas;

XV - propor o encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projetos de lei de interesse dos povos indígenas;

XVI - manter intercâmbio com organizações nacionais e internacionais de promoção dos direitos indígenas;

XVII - promover e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos a questões de interesse das comunidades indígenas;

XVIII - apoiar e assessorar, no que couber, os processos de demarcação e regularização fundiária das terras indígenas;

XIX - manter permanente articulação com o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e outros organismos afins, bem como com entidades e representações indígenas;

XX - promover, no que couber, mecanismos de apoio e fortalecimento das entidades e representações indígenas.

Artigo 9º - O Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas será integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante de cada uma das Secretarias de Estado a seguir relacionadas:

- a) Secretaria de Economia e Planejamento;
- b) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- c) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- e) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- f) Secretaria da Educação;
- g) Secretaria da Saúde;
- h) Secretaria da Cultura;
- i) Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer;
- j) Secretaria da Habitação;
- l) Secretaria do Meio Ambiente;
- m) Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 2 (dois) representantes da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

Municipal - CEPAM;

V - 1 (um) representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva"- ITESP;

VI - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

§ 1º - Cada membro do Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas, e seus suplentes, serão designados pelo Secretário de Economia e Planejamento, a quem também caberá escolher, entre seus membros, e designar o Presidente do Colegiado.

§ 3º - O mandato dos membros, e o de seus suplentes, inclusive o do Presidente do Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas, será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Artigo 10 - Caberá ao Presidente do Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas:

I - representar o Comitê perante autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Comitê;

III - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Comitê, quando necessário;

V - gerir os recursos destinados ao Comitê;

VI - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do Comitê.

Artigo 11 - Todos os órgãos da administração pública estadual, direta e indireta, deverão colaborar, no âmbito de suas áreas de atuação, com a elaboração, o desenvolvimento, a implantação e a execução da Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas, podendo ser chamados a participar diretamente das ações do Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas.

Seção IV

Disposições Finais

Artigo 12 - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas contarão com o apoio técnico e administrativo da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, a ser prestado mediante celebração de contrato, convênio, termo de cooperação técnica ou outras formas de transferências de recursos, a serem firmados com a Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 13 - As funções de membro do Conselho Estadual dos Povos Indígenas e do Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas não serão remuneradas, porém consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 14 - A Secretaria de Economia e Planejamento adotará as providências necessárias à instalação e ao adequado funcionamento do Conselho Estadual dos Povos Indígenas e do Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas.

Artigo 15 - A Secretaria de Economia e Planejamento garantirá os recursos orçamentários necessários ao atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste decreto.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudia Maria Costin

Secretária da Cultura

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Barjas Negri

Secretário da Habitação

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Andrea Calabi

Secretário de Economia e Planejamento

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de março de 2004.

DECRETO Nº 49.808, DE 21 DE JULHO DE 2005

Estabelece Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas, dispõe sobre o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 231, 232, 215 e § 1º, 210 e § 2º, da Constituição Federal, os artigos 282 e 283 da Constituição do Estado, o artigo 2º da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a Resolução CNE/CNS nº 3, de 10 de novembro de 1999, e o Decreto Presidencial nº 3.156, de 27 de agosto de 1999;

Considerando que o Estado de São Paulo, no âmbito da competência que lhe cabe, considerada a legislação federal pertinente, tem desenvolvido ações objetivando a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas;

Considerando que a conjugação de esforços entre os diversos órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, com atuação voltada para a população indígena, poderá propiciar a obtenção de resultados ainda melhores; e

Considerando a importância da participação de representantes da população indígena do Estado de São Paulo na formulação, acompanhamento e avaliação das ações que lhes são direcionadas, subsidiando a aferição da efetividade das políticas públicas, conforme o que preconiza a legislação federal,

Decreta:

SEÇÃO I**Disposições Preliminares**

Artigo 1º - As Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas se desenvolverão por meio de articulação de ações dos diversos órgãos da administração direta e indireta do Estado, que implementem ou venham a implementar ações governamentais direcionadas às comunidades indígenas situadas no território do Estado de São Paulo, integrando-as às ações de órgãos federais e municipais, ouvidas as respectivas comunidades e respeitada a legislação federal.

Artigo 2º - Para articulação das ações referidas no artigo anterior a Secretaria de Economia e Planejamento conta, em sua estrutura básica, com:

I - o Conselho Estadual dos Povos Indígenas;

II - o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas.

SEÇÃO II**Do Conselho Estadual dos Povos Indígenas**

Artigo 3º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas tem como objetivo subsidiar a elaboração, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas.

Artigo 4º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas tem as seguintes atribuições:

I - sugerir diretrizes, procedimentos e ações relativos a adoção, implementação, coordenação e avaliação de políticas e medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas do Estado de São Paulo e assegurem seus direitos constitucionais e legais;

II - propor medidas visando o aprimoramento da implantação das políticas de saúde, educação e terras indígenas, respeitada a legislação federal;

III - propor medidas visando a promoção de programas, projetos e ações nas áreas de cultura, habitação, segurança alimentar, meio ambiente, proteção ao patrimônio material e imaterial e outras, objetivando criá-los, consolidá-los e transformá-los em políticas públicas inovadoras, respeitada a legislação federal;

IV - definir ações de colaboração com o Governo Federal na assistência emergencial às comunidades indígenas mais vulneráveis no Estado de São Paulo;

V - propor formas de integração das ações dos diversos órgãos e instituições governamentais e não governamentais que atuam nas comunidades indígenas do Estado de São Paulo;

VI - estudar e diagnosticar os problemas, receber e analisar as sugestões da sociedade, em especial das comunidades indígenas, opinar e manifestar-se sobre as denúncias e demais assuntos relacionados aos povos indígenas, visando o seu correto encaminhamento às autoridades competentes;

VII - fazer o acompanhamento e avaliação de políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à população

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

indígena do Estado de São Paulo, definindo formas de monitoramento de resultados e sugerindo as alterações consideradas necessárias;

VIII - propor a criação de espaços de reflexão e troca de experiências, inclusive com entidades governamentais, representantes e colegiados indígenas de outros estados, que contribuam para o desenvolvimento de programas integrados e para a definição de diretrizes referentes às ações voltadas à população indígena;

IX - identificar e apoiar projetos de capacitação de técnicos governamentais e de representantes das comunidades indígenas envolvidos na proposição e implementação de medidas de interesse dos povos indígenas;

X - identificar mecanismos de captação de recursos nacionais e internacionais, públicos e privados, objetivando o financiamento de políticas, programas, projetos e ações direcionados aos povos indígenas;

XI - manter intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

XII - estimular a autonomia e o fortalecimento das organizações indígenas e fomentar sua participação na definição e gestão de políticas, programas, projetos e ações voltados às comunidades que representam;

XIII - colaborar com a criação e manutenção de um sistema integrado de informações referentes aos povos indígenas;

XIV - promover a participação dos municípios, no que couber, na implementação de leis, políticas, programas, projetos e ações que possam beneficiar as comunidades indígenas, respeitando suas especificidades sócio-culturais e a legislação federal;

XV - promover e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas a questões de interesse das comunidades indígenas;

XVI - zelar pela extensão aos índios da legislação comum, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e, especialmente, pelo cumprimento do Programa Estadual de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997;

XVII - promover a divulgação de suas atividades junto às comunidades indígenas, garantindo-lhes espaço de diálogo com o Conselho;

XVIII - fomentar a criação de canais de comunicação entre as diversas comunidades indígenas do Estado de São Paulo;

XIX - propor parcerias com universidades e outras entidades públicas e privadas, com o objetivo de equacionar questões relacionadas às comunidades indígenas;

XX - elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 5º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas será integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante de cada uma das Secretarias de Estado a seguir relacionadas:

- a) Secretaria de Economia e Planejamento;
- b) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- c) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- d) Secretaria da Educação;
- e) Secretaria da Saúde;
- f) Secretaria da Cultura;
- g) Secretaria da Habitação;
- h) Secretaria do Meio Ambiente;
- i) Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante da Universidade de São Paulo - USP;

V - 1 (um) representante da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;

VI - 1 (um) representante da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

VII - 1 (um) representante da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM;

VIII - 28 (vinte e oito) representantes dos povos indígenas, sendo:

- a) 2 (dois) representantes da etnia Guarani do Litoral Norte;
- b) 1 (um) representante da etnia Tupi-Guarani do Litoral Norte;
- c) 3 (três) representantes da etnia Guarani do Litoral Sul;
- d) 2 (dois) representantes da etnia Tupi-Guarani do Litoral Sul;

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

- e) 3 (três) representantes da etnia Guarani do Vale do Ribeira;
- f) 1 (um) representante da etnia Tupi-Guarani do Vale do Ribeira;
- g) 3 (três) representantes da etnia Guarani da Capital;
- h) 1 (um) representante da etnia Guarani do Oeste Paulista;
- i) 2 (dois) representantes da etnia Terena;
- j) 2 (dois) representantes da etnia Krenak;
- l) 2 (dois) representantes da etnia Kaingang;
- m) 2 (dois) representantes da etnia Pankararu;
- n) 1 (um) representante da etnia Fulni-ô;
- o) 1 (um) representante das etnias Pataxó e Xavante;
- p) 1 (um) representante das etnias Xucuru e Xucuru-Cariri;
- q) 1 (um) representante da etnia Cariri-Xocó;
- IX - indicados pelos representantes indígenas:
- a) 3 (três) integrantes de organizações não governamentais que desenvolvam ações junto às comunidades indígenas do Estado de São Paulo;
- b) 1 (um) integrante do corpo dirigente ou docente de universidade particular do Estado de São Paulo que tenha atuação junto às comunidades indígenas;
- X - mediante convite:
- a) 1 (um) representante de órgãos e entidades do Governo Federal a seguir relacionados que desenvolvam ações voltadas aos povos indígenas no Estado de São Paulo:
1. Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
 2. Ministério da Educação - MEC;
 3. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;
- b) 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- c) 5 (cinco) representantes de Prefeituras de Municípios habitados por comunidades indígenas, sendo:
1. 1 (um) do Litoral Norte, assim considerados os Municípios de Ubatuba, São Sebastião e Bertioga;
 2. 1 (um) do Litoral Sul, assim considerados os Municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e São Vicente;
 3. 1 (um) do Vale do Ribeira, assim considerados os Municípios de Itariri, Miracatu, Sete Barras, Pariquera-Açú, Cananéia e Iguape;
 4. 1 (um) da Região Metropolitana da Grande São Paulo, assim considerados os Municípios de São Paulo, Guarulhos, Carapicuíba, Mauá e Santo André;
 5. 1 (um) do Oeste Paulista, assim considerados os Municípios de Arco-Íris, Braúna e Avaí.
- § 1º - Cada membro do Conselho Estadual dos Povos Indígenas terá um suplente.
- § 2º - Os membros do Conselho Estadual dos Povos Indígenas e seus suplentes serão designados pelo Governador do Estado.
- § 3º - Os membros do Conselho Estadual dos Povos Indígenas escolherão, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente, que também serão designados pelo Governador do Estado.
- § 4º - O mandato dos membros, e o de seus suplentes, inclusive o do Presidente e o do Vice-Presidente do Conselho Estadual dos Povos Indígenas, será de 3 (três) anos, permitida a recondução.
- § 5º - Os representantes dos povos indígenas serão indicados por suas comunidades.
- § 6º - Os representantes das Prefeituras dos Municípios habitados por comunidades indígenas serão indicados de forma consensual pelos Prefeitos Municipais das regiões indicadas na alínea c, do inciso X, do artigo 5º deste decreto.
- § 7º - Poderão participar do Conselho representantes de Prefeituras que venham a ser habitadas por aldeias ou comunidades indígenas após a edição deste decreto, mediante designação do Governador do Estado.
- § 8º - Poderão ser convidados pelo Presidente a participar das reuniões do Conselho Estadual dos Povos Indígenas:
1. representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas não expressamente referidos neste artigo, cuja participação seja considerada necessária em face do assunto a ser discutido;
 2. pessoas cujo conhecimento ou experiência profissional as habilite a contribuir para a discussão das matérias em exame.
- Artigo 6º - Caberá ao Presidente do Conselho Estadual dos Povos Indígenas:

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

I - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades públicas ou privadas;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho, quando necessário;

V - dirigir-se em nome do Conselho a órgãos e entidades, públicos ou privados, para solicitar as informações necessárias ao cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

VI - exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente, as atribuições previstas neste artigo serão desempenhadas pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO III

Do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas

Artigo 7º - O Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas tem por finalidade:

I - elaborar as Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas;

II - coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados aos povos indígenas no Estado de São Paulo;

III - colaborar, no que couber, e avaliar a implantação das políticas, programas e ações federais e municipais destinados aos povos indígenas no Estado de São Paulo.

Artigo 8º - Para a consecução de suas finalidades, o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e avaliar a execução das Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas;

II - fomentar a implantação de políticas, programas e ações de interesse das comunidades indígenas no Estado de São Paulo;

III - promover a integração de órgãos e entidades, públicos e privados, envolvidos na execução de políticas, programas, projetos e ações voltados à população indígena no Estado de São Paulo;

IV - articular ações integradas de natureza emergencial voltadas para os segmentos da população indígena em situação de risco;

V - estimular a capacitação dos técnicos governamentais e de representantes indígenas responsáveis pela execução de políticas, programas, projetos e ações voltados aos povos indígenas, nas esferas estadual e municipal, indicando os caminhos legais, caso necessário;

VI - propor a celebração de convênios e outras formas de parceria e articulação com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e Ministério da Educação - MEC, universidades, outros órgãos federais e entidades públicas ou privadas, objetivando o atendimento das necessidades das comunidades indígenas no Estado de São Paulo;

VII - promover contatos com organizações nacionais e internacionais visando a captação de recursos que financiem políticas, programas, projetos e ações direcionados aos povos indígenas no Estado de São Paulo;

VIII - apoiar e assessorar os municípios na implementação de leis e ações que beneficiem as comunidades indígenas, respeitadas as suas especificidades culturais e a legislação federal;

IX - criar e manter um sistema integrado de informações referentes aos povos indígenas;

X - criar procedimentos participativos para a definição, gestão, monitoramento e avaliação de resultados das políticas, programas, projetos e ações destinados aos povos indígenas no Estado de São Paulo;

XI - promover a criação e garantir a manutenção de espaços de reflexão e troca de experiências intra e interestaduais que contribuam para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à população indígena;

XII - viabilizar o acesso das populações indígenas aos programas e ações sociais de caráter geral executados pelo Estado, respeitadas as suas especificidades culturais;

XIII - examinar a viabilidade e, quando for o caso, promover a execução de demandas de interesse dos povos indígenas;

XIV - encaminhar ao Poder Legislativo Federal, pelas vias legais competentes, propostas de alteração da legislação de interesse dos povos indígenas;

XV - manter intercâmbio com organizações indígenas e não indígenas, nacionais e internacionais, de promoção dos direitos indígenas;

XVI - promover e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos a questões de interesse das comunidades indígenas;

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

XVII - apoiar e assessorar, no que couber, os processos de demarcação e regularização fundiária das terras indígenas, através de instrumentos legais competentes;

XVIII - manter permanente articulação com o Conselho Estadual dos Povos Indígenas;

XIX - promover, no âmbito de sua competência, mecanismos de apoio e fortalecimento das entidades indígenas no Estado de São Paulo;

XX - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 9º - O Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas será integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Economia e Planejamento;
- b) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- c) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- e) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- f) Secretaria da Educação;
- g) Secretaria da Saúde;
- h) Secretaria da Cultura;
- i) Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer;
- j) Secretaria da Habitação;
- l) Secretaria do Meio Ambiente;
- m) Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento;
- n) Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 2 (dois) representantes da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM;

V - 1 (um) representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP;

VI - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

§ 1º - Cada membro do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas, indicados pelos dirigentes dos órgãos que o compõem, serão designados pelo Secretário de Economia e Planejamento, a quem caberá igualmente a escolha de seu Presidente.

Artigo 10 - Caberá ao Presidente do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas:

- I - representar o Comitê perante autoridades, órgãos e entidades;
- II - dirigir as atividades do Comitê;
- III - convocar e presidir as reuniões do Comitê;
- IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Comitê, quando necessário;
- V - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do Comitê.

Artigo 11 - Todos os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, deverão colaborar, no âmbito de suas respectivas competências, com os objetivos do Conselho Estadual dos Povos Indígenas, conforme definidos pelo artigo 3º deste decreto, e artigo 2º da Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, podendo ser convidados a participar diretamente das reuniões do Conselho Estadual dos Povos Indígenas ou do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas.

Seção IV

Disposições Finais

Artigo 12 - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas contarão com o apoio técnico e administrativo da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, entidade vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento, a ser prestado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas poderá contar também com o apoio técnico de

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

universidades e demais entidades que o integram.

Artigo 13 - As funções de membros do Conselho Estadual dos Povos Indígenas e do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas não serão remuneradas sendo, porém, consideradas de serviço público relevante.

Artigo 14 - A Secretaria de Economia e Planejamento adotará as providências necessárias à instalação e ao adequado funcionamento do Conselho Estadual dos Povos Indígenas e do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Economia e Planejamento, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 1º e os artigos 3º a 15 do Decreto nº 48.532, de 9 de março de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2005

GERALDO ALCKMIN

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

João Batista Moraes de Andrade

Secretária da Cultura

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Emanuel Fernandes

Secretário da Habitação

Hédio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 21 de julho de 2005.as as suas especificidades culturais e a legislação federal;

Dispõe sobre a transferência dos Conselhos que especifica para a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, com seus bens móveis e equipamentos, cargos e funções-atividades, direitos e obrigações e acervo, os Conselhos a seguir indicados:

I - Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, regido pela Lei nº 5.466, de 24 de dezembro de 1986, alterada pelo artigo 7º da Lei nº 10.237, de 12 de março de 1999, e pelo Decreto nº 34.117, de 1º de novembro de 1991, observadas as disposições deste decreto;

II - Conselho Estadual dos Povos Indígenas, regido pelo Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008, alterado pelo Decreto nº 53.530, de 9 de outubro de 2008, observadas as disposições deste decreto.

Parágrafo único - Os Conselhos transferidos por este artigo ficam subordinados diretamente ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e o Conselho Estadual dos Povos Indígenas contarão com o apoio técnico e administrativo da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 3º - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 51.462, de 1º de janeiro de 2007 :

I - os incisos III e VIII do artigo 4º;

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

II - o artigo 46. Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado em: 10/06/2009 Atualizado em: 10/06/2009 11:30

DISPOSITIVOS LEGAIS A RESPEITO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO ESTADO DE SP:

RESOLUÇÃO SE Nº 44, DE 18 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Educação Indígena - NEI

A Secretária da Educação, tendo em vista o que dispõem o § 2º do artigo 210 da Constituição Federal e os artigos 78 e 79 da Lei 9.394 de 20.12.96 – Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, e considerando a necessidade de:

- preservar a identidade cultural do aluno indígena, garantindo seu acesso e permanência na escola para que possa participar como cidadão da preservação de sua cultura;

- garantir o acesso ao conhecimento, assegurando-se a possibilidade de defesa de seus interesses e a participação em igualdade de condições, enquanto etnia culturalmente diferenciada; resolve:

Artigo 1º - Fica criado, junto ao Gabinete desta Secretaria, o Núcleo de Educação Indígena (NEI-SP) com o objetivo de articular, apoiar e assessorar a proposta de educação escolar indígena.

Artigo 2º - O Núcleo de Educação Indígena será integrado por:

I – representantes do Gabinete do Secretário, Assessoria de Planejamento e Controle Educacional, Coordenadorias de Ensino e Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas;

II – representantes de entidades governamentais e não governamentais, e profissionais ou técnicos que desenvolvam trabalhos voltados à educação indígena;

III – representantes das comunidades indígenas locais.

Parágrafo único – O núcleo de que trata esta resolução será coordenado pelo representante do Gabinete da Secretaria de Educação.

Artigo 3º - São atribuições do Núcleo de Educação Indígena:

I – coordenar, apoiar e assessorar as ações voltadas à política da educação escolar indígena;

II – coordenar e avaliar a implementação da proposta desencadeada pelas diferentes instituições envolvidas.

Parágrafo único – A Coordenação do Núcleo, adotará as providências que se fizeram necessárias, previstas na legislação pertinente, no aprimoramento das propostas desencadeadas.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Resolução SE 147, de 29-12-2003

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Escolas Indígenas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Secretário da Educação, à vista do disposto no §2.º do artigo 210 da Constituição Federal, artigos 78 e 79 da Lei n.º 9394/96, Parecer CNE/CEB n.º14/99, Resolução CNE/CEB n.º 03/99, Deliberação CEE n.º 35/03 , Decreto n.º 47.779/03 e considerando :

o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino que funcionam em aldeias indígenas, como unidades escolares indígenas próprias , autônomas e específicas;

a inserção dessas unidades escolares no sistema estadual de ensino;

a responsabilidade do Estado por sua criação e funcionamento;

obilingüismo e a interculturalidade que demandam organização, funcionamento e diretrizes específicas e diferenciadas; resolve:

Artigo 1.º - Os estabelecimentos da rede estadual de ensino que funcionam em terras habitadas por comunidades indígenas passam a ser reconhecidos como escolas indígenas e identificados como Escola Estadual Indígena - EEI, independentemente do nível e modalidade de ensino oferecidos.

§1.º - A educação indígena somente poderá ser oferecida quando houver solicitação específica da respectiva comunidade, devendo a clientela atendida ser exclusivamente constituída por alunos indígenas, independente do seu número.

§ 2º - A educação infantil e o ensino médio serão implementados gradativamente, quando houver demanda da comunidade indígena.

Artigo 2º - A educação indígena funcionará com normas e ordenamento jurídico próprios, observadas as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilingüe e as normas regimentais específicas para essa modalidade, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e respeitadas as diversidades étnicas.

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

Artigo 3.º - O reconhecimento legal dos estabelecimentos de ensino como escolas indígenas autônomas e específicas pressupõe, para sua plena regularidade organizacional e funcional, ato próprio de criação, de responsabilidade do poder público, autorização de funcionamento, concedida pelo Conselho Estadual de Educação, e atendimento às diretrizes contidas na presente resolução.

Artigo 4.º - O pedido de autorização de funcionamento de Escola Estadual Indígena deverá ser formulado pela direção da unidade escolar proponente, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado de pareceres conclusivos da Diretoria de Ensino, Coordenadoria de Ensino e do Núcleo de Educação Indígena (NEI) e dos seguintes documentos:

I - ato de criação da escola;

II - cópia da proposta pedagógica, contendo estrutura curricular, calendário escolar e regimento escolar;

III - relação do corpo docente, especificando a condição do professor indígena e dados de sua formação específica.

Artigo 5.º -- Constituem objetivos da Escola Estadual Indígena :

I - garantir a sistematização e a valorização dos conhecimentos, costumes, línguas e tradições indígenas;

II - oferecer exclusivamente à respectiva comunidade todas as etapas da educação básica;

III - proporcionar um ensino intercultural e bilingüe que valorize as línguas e as culturas indígenas e a afirmação da identidade étnica;

IV - assegurar condições para o acesso e a produção dos conhecimentos universais e específicos das diferentes áreas dos saberes;

V - dar oportunidade aos educandos da vivência de atividades e valores que os auxiliem no desenvolvimento de uma vida cidadã dentro e fora do universo indígena;

VI - garantir a formação continuada aos professores indígenas.

Artigo 6.º -- As escolas indígenas, respeitadas as normas específicas de funcionamento, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto no projeto pedagógico e regimento escolar com as seguintes prerrogativas:

I - organização das atividades escolares, respeitando-se o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-se às condições e especificidades próprias de cada etnia ou comunidade indígena.

Parágrafo único: A formulação do projeto pedagógico próprio por escola ou por etnia, com anuência das Comissões Étnicas Regionais e do Conselho Geral do Núcleo de Educação Indígena, terá por base:

1. os referenciais curriculares indígenas;

2. as diretrizes curriculares nacionais referentes a cada etapa da educação básica;

3. os modos próprios de produção e transmissão de saberes de cada etnia;

4. as características próprias das escolas indígenas em respeito à especificidade étnico-cultural de cada etnia ou comunidade;

5. a realidade sócio-linguística em cada situação;

6. a produção e a utilização de materiais didático-pedagógicos, que expressem metodologias que privilegiem processos específicos de aprendizagem, com conteúdos específicos do universo sócio-cultural de cada povo indígena;

7. a participação da respectiva comunidade ou etnia indígena.

Artigo 7.º - A escola indígena contará com um Vice-Diretor de Escola Indígena, com docentes e profissionais da área administrativa.

§ 1º - As funções de Vice-Diretor e de docente serão exercidas por professores indígenas.

§ 2º - As funções administrativas serão objeto de norma específica.

§ 3º - As classes e/ou aulas das escolas indígenas serão atribuídas na seguinte conformidade:

1. na educação infantil e no ciclo I do ensino fundamental, a portadores de diploma do Curso Especial de Formação em Serviço de Professor Indígena, desenvolvido pela Secretaria da Educação;

2. no ciclo II do ensino fundamental e no ensino médio, a portadores de diploma de licenciatura plena ou do Curso Especial de Formação em Serviço de Professor Indígena, em nível superior, desenvolvido pela Secretaria da Educação.

Artigo 8.º - Os espaços físicos das escolas indígenas deverão ser planejados, dimensionados e organizados de forma a atender às especificidades da proposta pedagógica da escola, aos recursos e materiais didáticos existentes, às necessidades dos educandos e às práticas sócio-culturais, econômicas e religiosas que caracterizam a etnia indígena atendida, ouvida a comunidade.

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

Artigo 9º - As escolas fora das aldeias que atendem alunos indígenas no ciclo II e no ensino médio deverão garantir, em seu projeto pedagógico, o ensino da língua e culturas étnicas.

Parágrafo único - As aulas de língua e culturas étnicas deverão ser ministradas por professores indígenas, indicados pela Comissão Étnica Regional e cadastrados na Diretoria de Ensino.

Artigo 10 - Todos os profissionais, de que trata o artigo 7º da presente resolução, somente poderão exercer as respectivas funções desde que tenham sido devidamente capacitados e avaliados pela Comissão Étnica Regional e pelo Conselho do NEI.

Artigo 11 - Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados às demais escolas que integram a rede estadual de ensino, devendo as necessidades específicas dessas escolas serem contempladas pelos recursos a que se refere a Lei n.º 9424/ 96.

Artigo 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 48.530, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a criação de escolas estaduais indígenas na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Decreto nº 47.779, de 22 de abril de 2003,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas na Diretoria de Ensino da Capital, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e nas Diretorias de Ensino do Interior, da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação as seguintes escolas estaduais indígenas:

I - na Diretoria de Ensino Região Sul 3, no Distrito de Parelheiros, a Escola Estadual Indígena Krukutu;

II - na Diretoria de Ensino Região de Bauru, no Município de Avaí:

- a) a Escola Estadual Indígena Aldeia Kopenoti;
- b) a Escola Estadual Indígena Aldeia Nimuendaju;
- c) a Escola Estadual Indígena Aldeia Ekeruá;
- d) a Escola Estadual Indígena Aldeia Tereguá;

III - na Diretoria de Ensino Região de Birigüi, no Município de Braúna, a Escola Estadual Indígena Índia Maria Rosa;

IV - na Diretoria Ensino Região de Caraguatatuba, no Município de Ubatuba, a Escola Estadual Indígena Aldeia Renascer;

V - na Diretoria de Ensino Região de Miracatu:

- a) no Município Iguape, a Escola Estadual Indígena Aldeia Paraíso;
- b) no Município Itariri:
 1. a Escola Estadual Indígena Aldeia Capoeirão;
 2. a Escola Estadual Indígena Aldeia Rio do Azeite;

VI - na Diretoria de Ensino Região de Registro, no Município de Cananéia:

- a) a Escola Estadual Indígena Aldeia Santa Cruz;
- b) a Escola Estadual Indígena Aldeia Rio Branco II;

VII - na Diretoria de Ensino Região de São Vicente:

- a) no Município de Itanhaém, a Escola Estadual Indígena Aldeia Rio Branco;
- b) no Município de Peruíbe, a Escola Estadual Indígena Aldeia Bananal;

VIII - na Diretoria de Ensino Região de Tupã, no Município de Arco-Íris, a Escola Estadual Indígena Índia Vanuíre.

Artigo 2º - As denominações das escolas adiante identificadas ficam alteradas na seguinte conformidade:

I - criadas pelo Decreto nº 45.624, de 15 de janeiro de 2001, nas Diretorias de Ensino - Interior do Estado:

a) Região de Registro:

1. de Escola Estadual Aldeia Pindoty para Escola Estadual Indígena Aldeia Pindo-ty, no Município de Pariquera-Açu;
2. de Escola Estadual Aldeia Peguao-ty para Escola Estadual Indígena Aldeia Peguao-ty, no Município de Sete Barras;

b) Região de São Vicente:

1. de Escola Indígena Sol Nascente para Escola Estadual Indígena Kuaray o ê a/Sol Nascente, no Município de Mongaguá;
2. de Escola Estadual Aldeia Aguapeú para Escola Estadual Indígena Aldeia Aguapeú, no Município de Mongaguá;
3. de Escola Estadual Aldeia Piaçaguera para Escola Estadual Indígena Aldeia Piaçaguera, no Município de Peruíbe;

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

II - criada pelo Decreto nº 45.893, de 2 de julho de 2001, na Diretoria de Ensino - Capital/Região Norte 1, Distrito de Jaraguá, de Escola Estadual DjekupéAmbaArandy para Escola Estadual Indígena DjekupéAmbaArandy.

Artigo 3º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias visando a, mediante decreto, regulamentação da implantação das escolas estaduais indígenas, quanto a sua organização e funcionamento e definindo critérios para admissão e/ou designação de pessoal docente e técnico-administrativo.

Artigo 4º - O artigo 2º do Decreto nº 45.624, de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento da unidade escolar criada pela alínea "a", do inciso I, do artigo 1º deste decreto e designará o pessoal técnico - administrativo mínimo necessário para o funcionamento da mesma, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 37.185, de 5 de agosto de 1993, com a redação dada pelos Decretos nº 38.981, de 1º de agosto de 1994 e nº 40.742, de 29 de março de 1996." (NR)

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de fevereiro de 2004, ficando revogados:

I - o artigo 2º do Decreto nº 45.893, de 2 de julho de 2001;

II - o artigo 2º do Decreto nº 46.339, de 3 de dezembro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de março de 2004.

DECRETO Nº 48.754, DE 25 DE JUNHO DE 2004

Fixa o módulo de pessoal para as Escolas Estaduais Indígenas - EEI, da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 3º do Decreto nº 48.530, de 9 de março de 2004, e o contido na Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 35/2003,

Decreta:

Artigo 1º - As Escolas Estaduais Indígenas - EEI, da Secretaria da Educação, serão dirigidas por um Vice-Diretor de Escola, contando, cada uma, com 1 (um) Agente de Serviços Escolares.

Parágrafo único - Quando mantiver mais de um nível de ensino, a Escola Estadual Indígena - EEI poderá contar com até 2 (dois) Agentes de Serviços Escolares.

Artigo 2º - O Vice-Diretor de Escola a que se refere o artigo 1º deste decreto deverá ser professor índio, indicado pela comunidade indígena, devidamente formado e capacitado no âmbito das instituições formadoras de professores ou habilitado em curso do Programa Especial de Formação em Serviço de Professor Índio, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - A designação do Vice-Diretor de Escola de que trata este artigo cabe ao respectivo Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 3º - O pessoal de apoio administrativo das Escolas Estaduais Indígenas - EEI será selecionado dentre os candidatos indicados pela comunidade indígena e inscritos na Diretoria de Ensino da respectiva região, observados os critérios definidos pela Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 2004

GERALDO ALCKMIN

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Antonio Floriano Pereira Pesaro

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 2004.

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

Resolução SE 27, de 7-4-2005 (retificação no D.O.E. de 09/09/2005)

O Secretário da Educação, considerando:

- a necessidade de adequação do Regimento Interno do Núcleo de Educação Indígena às novas demandas que se apresentam;

- que a matéria foi aprovada pelo Conselho Geral do Núcleo de Educação Indígena;

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o novo Regimento Interno do Núcleo de Educação Indígena, em anexo.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Res. SE nº 40/2000.

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INDÍGENA

Capítulo I

Da Criação e Finalidade

Artigo 1.º - O Núcleo de Educação Indígena de São Paulo - NEI/SP - foi criado junto ao Gabinete da Secretaria de Estado da Educação por Resolução SE nº 44, de 18/04/97, em atendimento às determinações da Portaria Interministerial MJ/MEC n.º 559/91.

Artigo 2.º - O NEI/SP tem por finalidade:

I - contribuir para a definição dos parâmetros da política de educação escolar indígena, garantindo a valorização das culturas, línguas e tradições dos povos indígenas, respeitando as peculiaridades e demandas de cada comunidade;

II - propor, articular, apoiar, assessorar, acompanhar e avaliar a execução da política de educação escolar indígena intercultural, bilingüe, específica e diferenciada, conforme preceituam as Constituições Federal e Estadual, a LDB Lei n.º 9.304/96, o Parecer 14/99 e a Resolução CNE/CEB N.º 3/99, Deliberação CEE N.º 35/2003 e a Res. SEE147/03;

III - convocar, ordinariamente, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Educação Escolar Indígena que terá a atribuição de avaliar a situação dessa modalidade de ensino e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos socioculturais e o desempenho dos programas e projetos desenvolvidos;

V - promover e incentivar estudos e pesquisas relativos à Educação Escolar Indígena com a finalidade de formulação e avaliação das políticas de atendimento.

Capítulo II

Das Atribuições

Artigo 3.º - São atribuições do NEI, além das que decorram da natureza de suas atividades:

I - formular, coordenar e acompanhar as ações voltadas à política da educação escolar indígena;

II - acompanhar e avaliar a implementação das propostas desenvolvidas pelos diferentes órgãos executores da política de educação escolar indígena;

III - elaborar e avaliar propostas referentes à legislação educacional visando adequá-las às especificidades da educação escolar indígena;

IV - encaminhar ao Conselho Estadual de Educação pedidos de autorização para funcionamento de Escola Estadual e Municipal Indígena;

V - apresentar sugestões para melhoria da qualidade das escolas indígenas;

VI - diagnosticar junto às comunidades indígenas as necessidades de recursos humanos, físicos e didático-pedagógicos nas escolas das aldeias;

VII - promover a capacitação e formação de professores indígenas, levando-se em conta a língua, a cultura e a religião de cada etnia, como também o conteúdo das escolas (formais) indígenas;

VIII - promover (estimular) a contratação de professores e funcionários indígenas, indicados pelas comunidades;

IX - incentivar e apoiar o desenvolvimento de ações educativas voltadas para a preservação e o fortalecimento das culturas tradicionais de cada etnia;

X - participar de eventos relacionados à questão indígena ou indicar representante;

XI - garantir a participação indígena nos eventos;

XII - ouvir as comunidades indígenas;

XIII - solicitar relatórios aos professores indígenas sobre o desempenho da escola e dos alunos;

XIV - acompanhar, avaliar e emitir Parecer sobre o funcionamento das Escolas Estaduais Indígenas;

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

XV - incentivar a participação dos professores indígenas na definição e gestão de políticas, programas e projetos de seu interesse, através do Projeto Político Pedagógico da Escola;

XVI - propor indicadores para estabelecer um sistema de acompanhamento e avaliação do Plano Estadual para as Escolas Indígenas;

XVII - conferir, após os mandatos, menção honrosa, através de Certificado, aos membros e colaboradores do NEI;

XVIII - promover e acompanhar intercâmbios para troca de experiências sobre educação escolar indígena com estados e regiões que possuam outros grupos étnicos;

XIX - garantir e estimular o fluxo das informações.

Capítulo III

Da Estrutura

Artigo 4.º - O NEI é constituído por um Conselho Geral e por Comissões Étnicas Regionais.

Artigo 5.º - Constituem unidades de apoio técnico e administrativo ao NEI os órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

Seção I

Do Conselho Geral

Artigo 6.º - O Conselho Geral é composto de vinte e seis (26) membros, sendo um titular e um suplente, como segue: 6(seis) representantes da Secretaria de Estado da Educação, 1(um) representante de cada uma das seguintes organizações: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministério da Educação - MEC, União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME,

Universidades, Organizações não Governamentais - ONGs, Centro de Estudos e Pesquisas das Administrações Municipais - CEPAM, e representantes das etnias indígenas, assim distribuídos: 4(quatro) Guarani, sendo (1) um representante do Litoral Norte, (1)um do Litoral Sul, (1)um do Vale do Ribeira e (1)um da Grande São Paulo; 4(quatro) representantes Tupi-Guarani, sendo (1)um do Litoral Norte, (1)um do Litoral Sul, (1)um do Oeste Paulista e (1)um do Vale do Ribeira: 1(um) representante Krenak do Oeste Paulista; (2)dois Kaingang do Oeste Paulista; (2)dois Terena do Oeste Paulista e (1)um Pankararu da Grande São Paulo.

§ 1º - A coordenação do NEI caberá ao representante do Gabinete.

§ 2.º - Os representantes da Secretaria serão indicados pelo Secretário da Educação.

§ 3.º - Os representantes das etnias indígenas deverão ser indicados pelas respectivas comunidades.

§ 4.º - Os representantes da FUNAI, do CEPAM e do MEC/SP serão escolhidos mediante indicação superior.

§ 5.º - Os representantes das Universidades deverão ser indicados pelo CRUESP em foro próprio.

§ 6.º - Os representantes das ONGS serão indicados pela ONG que for eleita, em processo próprio, entre as ONGS indicadas pelos indígenas.

§ 7.º - Escolhidos todos os membros, eles serão designados pelo Senhor Secretário da Educação, por meio de Resolução SE.

Seção II

Da Duração e Renovação dos Mandatos

Artigo 7.º - O mandato dos membros do Conselho será de quatro (04) anos, com avaliação de dois em dois anos, prorrogável por mais quatro (04)anos, podendo ocorrer substituições pelo responsável pelas indicações.

Artigo 8.º - O Conselho Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre e, em sessão extraordinária, quando houver necessidade, com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros constituintes.

§ 1.º - O quorum para as reuniões deverá ser paritário.

§ 2.º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo coordenador geral ou por um terço dos participantes do Conselho Geral.

§ 3.º - Não haverá reunião no período compreendido entre 10 de dezembro a 20 de janeiro.

Artigo 9.º - O não comparecimento do membro titular, sem justificativa, duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas em reunião ordinária, implicará a perda do mandato, o qual será assumido pelo suplente.

§ 1.º - A justificativa deverá ser encaminhada à Coordenação do Conselho Geral, até dois dias antes da reunião.

§ 2.º - No caso de ausência, o titular deverá comunicar ao suplente.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria da Educação garantir os recursos materiais para a participação das representações indígenas nas reuniões e atividades do Conselho Geral e nas Comissões Étnicas Regionais.

Seção III

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

Das Comissões Étnicas Regionais

Artigo 11 - As Comissões Étnicas Regionais serão constituídas por representantes de cada etnia da aldeia, representantes da Diretoria de Ensino e do órgão municipal de educação, das Universidades da região e dos demais órgãos públicos e da sociedade civil, não devendo cada uma das Comissões Étnicas Regionais ultrapassar o número de 20 (vinte) membros, garantindo, porém, a paridade indígena.

§ 1.º - Cada membro titular deverá ter um suplente.

§ 2.º - Caberá a cada etnia indígena e aos órgãos especificados indicarem seus representantes na Comissão Étnica Regional.

§ 3.º - Caberá ao Dirigente Regional ou a seu representante junto à Diretoria de Ensino a coordenação da Comissão Étnica Regional.

Artigo 12 - Será constituída uma Comissão Étnica Regional por Diretoria de Ensino.

I - Caberá a cada Diretoria de Ensino, de comum acordo com as comunidades, indicar o lugar permanente para a realização das reuniões;

II - compete à Diretoria de Ensino fornecer os recursos necessários para o funcionamento dessas Comissões;

III - as Comissões Étnicas Regionais deverão se reunir ordinariamente, duas vezes por semestre e extraordinariamente sempre que for necessário;

IV - a Comissão Étnica deverá contar com um livro de Ata para o registro das mesmas.

Capítulo IV**Das Atribuições do Conselho Geral e das Comissões Étnicas Regionais**

Artigo 13 - São atribuições do Conselho Geral:

I - assessorar a Secretaria da Educação na formulação, acompanhamento e avaliação da execução dos programas e projetos integrantes da política educacional escolar indígena, identificando as alterações que se fizerem necessárias durante sua implementação;

II - definir prioridades a partir dos programas e projetos apresentados pelas Comissões Étnicas Regionais, encaminhando-os como subsídio às diretrizes orçamentárias;

III - sugerir e apoiar os projetos de capacitação e educação continuada para os professores indígenas;

IV - propor a contratação de estudos que visem ao aperfeiçoamento de programas, projetos e ações relativas à questão da educação escolar indígena;

V - garantir e subsidiar tecnicamente, em conjunto com os órgãos próprios, a execução de ações de formação e capacitação permanente de professores indígenas;

VI - estimular a contratação de recursos humanos oriundos das próprias comunidades indígenas, desde que da mesma etnia para trabalhar nas escolas indígenas, e garantir sua capacitação permanente;

VII - emitir parecer sobre assuntos e questões de sua competência;

VIII - aprovar propostas e projetos relativos à educação indígena e suas interfaces;

IX - estabelecer mecanismos de avaliação e controle de ações para aferição de resultados;

X - aprovar a indicação de serviços técnicos a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, para aprimoramento das propostas desencadeadas pelas Comissões Étnicas Regionais ou pelo Conselho Geral;

XI - elaborar Calendário de Capacitação.

XII - organizar, para publicação, documentos de interesse da educação indígena;

XIII - responder as consultas encaminhadas pelas Comissões Étnicas Regionais;

XIV - organizar e manter atualizado um banco de dados com informações referentes ao acompanhamento da educação escolar indígena, incluindo as pesquisas desenvolvidas nas aldeias, relevantes para a Educação Indígena;

XV - Convocar o representante da Comissão Étnica Regional para as reuniões do Conselho do NEI, sempre que for necessário.

Parágrafo único - Ao coordenador do Conselho Geral caberá:

1 - representar o NEI em eventos internacionais, nacionais ou regionais ou indicar membro que o represente;

2 - convocar os integrantes e praticar os atos necessários para a realização das reuniões;

3 - cumprir as decisões do NEI;

4 - providenciar o registro em atas dos assuntos tratados nas reuniões e elaborar relatórios das atividades realizadas;

5 - garantir o fluxo de informações entre os membros do Conselho Geral e Comissões Étnicas Regionais;

6 - conceder e prorrogar licença aos membros das Comissões Étnicas Regionais a partir de solicitação do titular com

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

indicação de substituto;

7 - submeter ao grupo, nas reuniões, as justificativas das ausências dos integrantes do NEI;

8 - indicar um secretário com atribuições administrativas.

9 - solicitar o comparecimento de representantes de outras Instituições ou Entidades às reuniões do NEI.

Artigo 14 - Caberá a cada Comissão Étnica Regional:

I - implementar ações decorrentes da política educacional indígena aprovada para o Estado;

II - assessorar os professores indígenas na elaboração da Proposta Educacional da Escola da Aldeia;

III - assessorar os professores indígenas na elaboração do Regimento Escolar da Escola da Aldeia;

IV - responder consultas encaminhadas pelo Conselho Geral;

V - acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelas Escolas das aldeias, através da Supervisão e visitas da Comissão Étnica;

VI - analisar e aprovar projetos específicos, relativos à educação escolar indígena, bem como providenciar a atualização do cadastro escolar dos alunos indígenas, dando ciência ao Conselho Geral;

VII - representar o NEI em eventos regionais de interesse da educação indígena;

VIII - garantir a execução de ações de capacitação e subsidiar tecnicamente, em conjunto com outros órgãos próprios, os professores que atuam nas escolas indígenas;

IX - sugerir procedimentos e ações que objetivem a melhoria da qualidade de vida das comunidades indígenas;

X - estabelecer mecanismos de avaliação e controle de ações para aferição de resultados.

Artigo 15 - As matérias em discussão no Conselho Geral e nas Comissões Étnicas Regionais serão aprovadas por maioria de votos, sendo o voto do Coordenador o de desempate.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Artigo 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho do NEI, inclusive as dúvidas de interpretação do texto do presente regimento, e encaminhadas para aprovação do Secretário da Educação.

Artigo 17 - O Conselho Geral do NEI, com a maioria qualificada de seus membros, poderá propor alterações ao presente Regimento Interno.

Deliberação CEE nº 46/2005

Estabelece normas para a criação, regulamentação, autorização e reconhecimento das escolas indígenas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394/96, no Parecer CNE/CEB nº 14/1999, Resolução CNE/CEB nº 03/1999, e na Indicação CEE nº 35/2003 de 02/7/03, delibera:

Art.1º - no âmbito da Educação Básica, os estabelecimentos de ensino, funcionando em terras indígenas, serão reconhecidos como Escola Indígena.

Parágrafo único - a Escola Indígena se constituirá em unidade própria, autônoma e específica do Sistema de Ensino Estadual e terá normas e ordenamentos jurídicos próprios, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, proporcionando a valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art.2º - a criação das escolas indígenas é de responsabilidade do poder público estadual e se dará por ato próprio do executivo, em atendimento à reivindicação da comunidade interessada ou com a anuência da mesma.

§ 1º Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com o Estado, desde que disponham de condições técnicas e financeiras adequadas.

§ 2º As escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios, que não satisfaçam as exigências anteriores, passarão à responsabilidade do Estado, no prazo de dois anos, ouvida a comunidade interessada.

Art.3º - As escolas indígenas funcionarão em prédio que seguirá projeto especial, que atenda às necessidades da comunidade indígena e estará localizado em terras habitadas por ela.

Art.4º - na organização das escolas, de que trata a presente Deliberação, deverão ser consideradas as práticas sócio-culturais, econômicas e religiosas da comunidade indígena específica, bem como sua forma de produção do conhecimento e métodos de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único: em consonância com a flexibilidade que a Lei permite, e com ampla participação da comunidade indígena, a organização de que trata o caput deste artigo, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas, será contemplada no Projeto Pedagógico e Regimento Escolar próprios que deverão conter:

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

I- calendário escolar e duração de período escolar diferenciados;

II- conteúdos curriculares específicos;

III- inclusão de atividades que reforcem a cultura própria da comunidade indígena em que a escola estiver inserida;

IV- projetos que incluam outras comunidades, promovendo o ensino intercultural;

V- uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio-cultural de cada etnia indígena.

Art.5º - o ensino será ministrado em Língua Portuguesa e na língua materna da comunidade indígena específica.

Art.6º - a atribuição de aulas será feita a professores-índios, indicados pela comunidade indígena e devidamente formados ou capacitados no âmbito das instituições formadoras de professores, assim como através do Programa Especial de Formação em Serviço de Professor Índio para o Ciclo I do Ensino Fundamental da Secretaria de Estado da Educação aprovado pelo Parecer CEE nº 419/2000

Art.7º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, utilizando os recursos destinados ao financiamento público da educação:

I - promover a formação continuada dos professores-índios;

II- prover as escolas indígenas de recursos materiais, humanos e financeiros para seu pleno funcionamento;

III- elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

Art.8º - a Secretaria de Estado da Educação, por meio das Diretorias de Ensino, autorizará o funcionamento de escola indígena após análise dos seguintes documentos:

I- ato de criação da escola;

II - relação do corpo docente, especificando sua condição de professor-índio, incluindo dados que comprovem sua formação específica;

III - níveis e modalidades de ensino pretendidos;

IV - projeto pedagógico;

V - regimento escolar.

Art.9º - a Supervisão das escolas indígenas, a fim de garantir sua especificidade e qualidade de ensino, é de responsabilidade das Diretorias Regionais de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação revogando a Deliberação CEE nº 35/03.

Deliberação Plenária

O Conselho Estadual De Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 8-6-2005.

Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Presidente

Publicado no D.O. em 9-6-2005

Processo CEE nº: 533/2002 - Reatuado em 18-02-05

Interessados: Secretaria de Estado da Educação/Cenp

Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas

Ementa Original:

Consulta sobre criação de escolas indígenas

Assunto: Regulamentação das Escolas Indígenas

Relator: Cons. Francisco José Carbonari

Indicação CEE nº: 46/2005 - CEB - Aprovada em 8-6-2005

Conselho Pleno

1. Relatório

O Estado de São Paulo possui uma diversidade sócio-cultural e lingüística muito grande: aqui convivem pessoas de diferentes continentes e dos diversos estados brasileiros. Para muitos, é nessa heterogeneidade de costumes, crenças, modos de pensar e viver que se formou a grandeza do estado.

Da mesma forma, a democratização da escola trazendo para seu interior contingentes de excluídos, também favoreceu este enriquecimento do espaço escolar, instituiu a possibilidade inigualável de construir um mundo melhor através desta convivência dos diferentes: a aquisição do conhecimento se enriquece pela diversidade; a possibilidade da construção de conceitos cada vez mais complexos se faz pela comparação constante das semelhanças e diferenças; o

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE

--

--

--

--

F11

--

emocional se fortalece, a identidade se constrói, os mecanismos de comunicação se aceleram.

No entanto, esta diversidade também guarda em si a possibilidade da anulação do outro, quando se agrega ao conceito de diferente a valoração de melhor/pior, inferior/superior.

Os anos de história brasileira vieram mostrar que, no espaço escola, entre outros, os índios nunca tiveram a oportunidade de se enriquecer com a diferença porque a relação sempre ocorreu de forma a anular sua cultura.

Na sua história, a escola brasileira sempre se constituiu num modo de imposição de modelos educacionais aos povos indígenas pela dominação, pela integração, pela homogeneização cultural, enfim sempre pela negação de sua identidade.

A Constituição de 1988 veio por fim a este viés integracionista, libertando a população indígena da tutela do Estado. No entanto, como bem salientou o Conselheiro Kuno Paulo Rhoden no Parecer CNE/CEB nº 14/1999, a grande dívida construída ao longo de cinco séculos de dominação sobre os povos indígenas não pode ser resgatada. Somente a reversão do processo predatório não é suficiente, "é preciso garantir que as diversas sociedades indígenas tenham autonomia para traçar seus próprios destinos e poder defender seus direitos perante a sociedade nacional na condição de cidadãos brasileiros."

A educação escolar indígena, apoiada nos princípios da atual legislação educacional, pode ser o caminho de adoção de ações concretas para a realização deste desejo da população indígena de obter acesso aos conhecimentos e práticas de outros povos sem abdicar, pelo contrário, valorizando sua forma de ser.

A União chamou para si a tarefa, mas salientou a responsabilidade dos estados de empreender esta caminhada. São Paulo, já deu alguns passos nesta direção criando escolas indígenas e aprovando um programa especial de formação de professor índio. Muito ainda falta para realizar.

A Resolução CNE/CEB nº 03/1999 em seu art.9º define:

"III- aos Conselhos Estaduais de Educação competirá:

- a) Estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
- b) autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;
- c) regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

Neste sentido, é que se propõe a presente Deliberação para normatizar o funcionamento das escolas indígenas, a fim de que elas, efetivamente, se convertam em um espaço onde a população indígena tenha garantido o atendimento escolar diferenciado, específico, bilíngüe e de qualidade, que respeite a diversidade e heterogeneidade sócio-cultural e lingüística das comunidades indígenas e garanta a manutenção/alteração de sua cultura conforme definidas por elas próprias.

Acompanhar a forma diversificada como cada unidade encontrará seu caminho, materializado em seu regimento e em sua proposta pedagógica efetivamente praticados no cotidiano dos diferentes educadores e comunidade chamados a construir esta prática, é um compromisso que o Conselho Estadual de Educação quer repartir com a rede de ensino paulista. Para tanto, a fim de implementar e otimizar as normas emanadas deste Colegiado, delegamos à Secretaria de Estado da Educação, por meio de suas Diretorias de Ensino, competência para autorização de funcionamento das escolas indígenas do Estado de São Paulo.

Provavelmente, esta tarefa lançará luzes para a construção de uma escola pública, verdadeiramente, democrática e de qualidade.

2. Conclusão

Diante do exposto, apresentamos o anexo projeto de Deliberação ao Conselho Pleno, para aprovação.

São Paulo, 08 de março de 2005.

a) Cons. Francisco José Carbonari

Relator

3. Decisão da Câmara

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Maria de Oliveira Mantovani, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Mariléa Nunes Vianna, Mauro de Salles Aguiar, Marcos Antonio Monteiro, Pedro Salomão José Kassab e Wander Soares.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de maio de 2005.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deliberação Plenária

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

Sala "Carlos Pasquale", em 8-6-2005.

Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Presidente

Publicado no D.O. em 9-6-2005

Resoluções de 13-6-2005

Homologando:

com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE 46/2005, que estabelece normas para a criação, regulamentação, autorização e reconhecimento das escolas indígenas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

38 – São Paulo, 119 (223) Diário Oficial Poder Executivo - Seção I terça-feira, 1º de dezembro de 2009

Resolução SE 87, de 30-11-2009

Dispõe sobre as competências e as habilidades requeridas nas provas do Processo Seletivo de Professores/Candidatos Temporários para atuarem nos Centros de Estudos de Línguas - CELs e nas Escolas Estaduais de Educação Indígena

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Comitê Gestor de elaboração de provas de que trata a Res. SE nº 69, de 1/10/2009 e, considerando a necessidade de se:

respeitar a especificidade de que se revestem os cursos de língua estrangeira moderna mantidos pelos Centros de Estudos de Línguas – CELS, e aqueles de educação escolar indígena mantidos pela rede estadual de ensino;

definir perfis, competências, habilidades e bibliografia requeridos nas provas do processo seletivo para professores que atuam nesses segmentos da educação escolar,

resolve:

Artigo 1º - Os perfis, competências, habilidades e bibliografia básica requeridos no Processo Seletivo Simplificado para Professores que irão atuar como docentes de línguas estrangeiras modernas nos Centros de Estudos de Línguas - CELs, ou na Educação Escolar Indígena das escolas estaduais, são os estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único – As Línguas Estrangeiras Modernas, objeto do processo seletivo de que trata o caput do artigo, são: alemão, espanhol, francês, italiano e japonês.

Artigo 2º - Respeitadas a singularidade e a especificidade do idioma estrangeiro objeto da prova, considera-se, para fins de perfis e habilidades requeridos para os professores de língua estrangeira moderna e como bibliografia básica geral, o contido no anexo da Res. SE nº 80, de 3/11/2009, na seguinte conformidade:

I - para fins dos perfis, competências e habilidades:

a) itens 2.1. e subitens 2.1.1. A 2.1.8;

b) itens 2.5 e subitens 2.5.1 e 2.5.2.

II - como bibliografia básica geral: subitens 2.1.9. e 2.1.10.

Parágrafo único - Os referenciais bibliográficos específicos, referentes aos idiomas objeto de prova, integram a presente resolução como Anexos I, II, III, IV e V.

Artigo 3º - em se tratando da educação indígena as questões das provas se relacionarão exclusivamente às disciplinas obrigatórias e optativas que integram o itinerário formativo do professor indígena, objeto do anexo I do documento "Programa de Formação Universitária do Professor Indígena para Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental" - Faculdade de Educação- USP—2005/2008.

Parágrafo único – Caberá à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas baixar as instruções complementares relativas à organização e aplicação das provas de que trata o caput deste artigo.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

8. AVALIAÇÃO E PERSPECTIVAS

8.1. PROBLEMAS E POSSIBILIDADES

Nessa fase preliminar, consideramos extremamente pertinente o apontamento de problemas e possibilidades que tem maior relevância para uma boa condução da fase de aplicação do INRC nas aldeias. Essas questões foram abordadas na

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

“ficha de sítio”. Aqui, optamos por apontar de maneira geral alguns dos impasses que se apresentam para as aldeias localizadas no Estado de São Paulo.

As aldeias localizadas no Estado de São Paulo apresentam uma série de problemas relacionados ao processo de colonização da região, à falta de regularização das terras ocupadas pelos Guarani, e à degradação das condições ambientais da região, derivada desses problemas. Além disso, são alvo de toda uma miríade de políticas públicas extremamente díspares entre si. A esse respeito, podemos destacar no âmbito das políticas estaduais, a desarticulação interna entre os diferentes órgãos que atuam nas Tis Guarani. É particularmente nefasta nesse sentido, a postura da Secretaria do Meio Ambiente do Estado, que tem se posicionado contra a ocupação Guarani na Mata Atlântica, com especial severidade nos casos de sobreposição entre Tis e Unidades de Conservação. Nessas ocasiões, a Secretaria do Meio Ambiente tem inclusive entrado com medidas judiciais para a retirada da população guarani de áreas que compõem o seu território tradicional de ocupação, contribuindo para piorar ainda mais a situação fundiária da aldeias, que já se encontra bastante comprometida pela histórica omissão do poder público no reconhecimento dos direitos territoriais dos Guarani. Essas ações são movidas de maneira a desrespeitar inclusive instâncias criadas pelo próprio Governo Estadual para articulação da política voltada aos povos indígenas, como por exemplo o Conselho Estadual dos Povos Indígenas. Além desses aspectos ambivalentes da política estadual para os Guarani, deve-se destacar também uma desarticulação entre os órgãos governamentais que prestam assistência direta às aldeias, que acarretam na sobreposição de projetos, falta de foco entre eles e consequente desperdício do dinheiro público.

8.2. RECOMENDAÇÕES

Nessa fase preliminar, consideramos extremamente pertinente o apontamento de recomendações para uma boa condução da fase de aplicação do INRC nas aldeias. Essas questões foram abordadas na “ficha de sítio”. Aqui, optamos por apontar de maneira geral algumas recomendações para condução de políticas públicas voltadas para as aldeias localizadas no Estado do São Paulo.

Recomenda-se dessa maneira, uma maior articulação entre as políticas públicas voltadas à população Guarani e sobretudo um esforço conjunto de todos os órgãos cuja atuação incide nas aldeias no sentido de contribuir para uma rápida conclusão dos processos de regularização das Tis ocupadas pelos Guarani nesse Estado. Deve-se notar que embora tenham se iniciado ou retomado no Estado uma série de processos de regularização fundiária das Tis Guarani será preciso um empenho conjunto dos órgãos governamentais para que esses procedimentos sejam levados à cabo.

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO: LOCALIDADE	--	--	--	--	F11	--
---	----	----	----	----	------------	----

9. DOCUMENTOS ANEXADOS

OBS.: VER ANEXO 1: *BIBLIOGRAFIA*

ANEXO 3: BENS CULTURAIS INVENTARIADOS	
ANEXO 4: CONTATOS	
FICHAS DE IDENTIFICAÇÃO DE BENS	

10. IDENTIFICAÇÃO DA FICHA

PESQUISADOR(ES)	DANIEL CALAZANS PIERRI E LEANDRO MAHALEM DE LIMA	
SUPERVISOR	Daniel Calazans Pierri, Adriana Queiroz Testa, Maria Inês Ladeira	
REDATOR	Daniel Calazans Pierri	DATA
RESPONSÁVEL PELO INVENTÁRIO	Centro de Trabalho Indigenista	20/02/2011